

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

*Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia*

2001/419/JAI:

- ★ **Decisão do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativa ao envio de amostras de substâncias regulamentadas** ..... 1

*I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1091/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à livre circulação ao abrigo de um visto de estadia de longa duração** ..... 4
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1092/2001 da Comissão, de 30 de Maio de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2202/96 do Conselho que institui um regime de ajuda aos produtores de determinados citrinos** ..... 6
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1093/2001 da Comissão, de 1 de Junho de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 245/2001 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1673/2000 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo destinados à produção de fibras** ..... 17
- Regulamento (CE) n.º 1094/2001 da Comissão de 5 de Junho de 2001 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 23
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1095/2001 da Comissão, de 5 de Junho de 2001, relativo à abertura e gestão de um contingente pautal de importação de bovinos machos jovens para engorda (de 1 de Julho de 2001 a 30 de Junho de 2002)** ..... 25
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1096/2001 da Comissão, de 5 de Junho de 2001, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1143/98, (CE) n.º 1081/1999, (CE) n.º 1128/1999 e (CE) n.º 1247/1999 respeitantes ao sector da carne de bovino** ..... 33
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1097/2001 da Comissão, de 5 de Junho de 2001, que fixa, para a campanha de 2001/2002, a ajuda para os pêssegos e as peras destinados a transformação, no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho** ..... 36

★ Regulamento (CE) n.º 1098/2001 da Comissão, de 5 de Junho de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3149/92 que estabelece as regras gerais para o fornecimento a determinadas organizações de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção para distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade .....	37
★ Regulamento (CE) n.º 1099/2001 da Comissão, de 5 de Junho de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 1608/2000 que, na pendência das medidas definitivas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, fixa medidas transitórias .....	38
★ Regulamento (CE) n.º 1100/2001 da Comissão, de 5 de Junho de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 1555/96 que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos de importação adicionais no sector das frutas e produtos hortícolas .....	39
★ Regulamento (CE) n.º 1101/2001 da Comissão, de 5 de Junho de 2001, que fixa as percentagens de redução a aplicar aos pedidos de atribuição dos operadores não tradicionais no âmbito dos contingentes pautais de importação de bananas .....	41
Regulamento (CE) n.º 1102/2001 da Comissão, de 5 de Junho de 2001, que fixa, para o mês de Maio de 2001, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar .....	42
Regulamento (CE) n.º 1103/2001 da Comissão, de 5 de Junho de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 1303/2000 que adopta a estimativa das necessidades e fixa as ajudas para o abastecimento das ilhas Canárias em produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira no âmbito do regime previsto nos artigos 2.º a 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, no que respeita à estimativa das necessidades .....	44
Regulamento (CE) n.º 1104/2001 da Comissão, de 5 de Junho de 2001, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas .....	46

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Conselho**

2001/420/CE:

★ <b>Decisão do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativa à adaptação das partes V e VI e do anexo 13 das Instruções Consulares Comuns, bem como do anexo 6 a) do Manual Comum, para os casos de visto de longa duração com valor concomitante de visto de curta duração .....</b>	<b>47</b>
--	-----------

(Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)

**DECISÃO DO CONSELHO**  
**de 28 de Maio de 2001**  
**relativa ao envio de amostras de substâncias regulamentadas**

(2001/419/JAI)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, e, nomeadamente, os seus artigos 30.º e 31.º e o n.º 2, alínea c), do seu artigo 34.º,

Tendo em conta a iniciativa do Reino da Suécia,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Considerando o seguinte:

- (1) A luta contra a produção e o tráfico ilegais de droga é uma questão de interesse comum para as autoridades policiais e judiciárias dos Estados-Membros.
- (2) A possibilidade de transmitir legalmente entre autoridades dos Estados-Membros amostras de substâncias regulamentadas apreendidas, tendo em vista a detecção, a investigação e a instauração de procedimento relativamente a infracções penais, ou à análise médico-legal de amostras, aumentará a eficácia da luta contra a produção e o tráfico ilegais de droga.
- (3) Actualmente não existem quaisquer regras juridicamente vinculativas que regulamentem a transmissão entre autoridades dos Estados-Membros de amostras de estupefacientes regulamentados. Deve ser, pois, criado a nível da União Europeia um sistema que permita essa transmissão. Esse sistema deverá ser aplicável a todas as formas de transmissão entre Estados-Membros de amostras de substâncias regulamentadas. A transmissão deverá basear-se num acordo entre o Estado-Membro remetente e o Estado-Membro receptor.
- (4) O envio deverá ser efectuado de modo que seja seguro e garanta que as amostras transportadas não serão utilizadas de modo abusivo,

DECIDE:

*Artigo 1.º*

**Criação de um sistema de transmissão de amostras**

1. É criado um sistema de transmissão entre Estados-Membros de amostras de substâncias regulamentadas.

(1) Parecer emitido em 4 de Maio de 2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

2. O envio de amostras de substâncias regulamentadas (a seguir designadas «amostras»), é considerado legal em todos os Estados-Membros quando for efectuado nos termos da presente decisão.

*Artigo 2.º*

**Definições**

Para efeitos da presente decisão, entende-se por substâncias regulamentadas:

- a) Quaisquer substâncias, naturais ou sintéticas, enumeradas nas listas I ou II da Convenção Única das Nações Unidas sobre os Estupefacientes de 1961, e dessa Convenção conforme alterada pelo Protocolo de 1972;
- b) Quaisquer substâncias enumeradas nas listas I, II, III e IV revistas da Convenção das Nações Unidas sobre as Substâncias Psicotrópicas de 1971,
- c) Quaisquer substâncias sujeitas a medidas de controlo tomadas por força do n.º 1 do artigo 5.º da Acção Comum 97/396/JAI do Conselho, de 16 de Junho de 1997, relativa ao intercâmbio de informações, avaliação de risco e controlo das novas drogas sintéticas (2).

*Artigo 3.º*

**Pontos de contacto nacionais**

1. Cada Estado-Membro designa um ponto de contacto nacional para efeitos da aplicação da presente decisão.
2. As informações relativas aos pontos de contacto nacionais designados, bem como quaisquer alterações posteriores, devem ser enviadas ao Secretariado-Geral do Conselho, que as fará publicar no Jornal Oficial.
3. Os pontos de contacto nacionais são os únicos órgãos competentes para autorizar o envio de amostras ao abrigo da presente decisão, se apropriado, em associação com outros órgãos nacionais relevantes, sem prejuízo das disposições pertinentes relativas ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal.

(2) JO L 167 de 25.6.1997, p. 1.

*Artigo 4.º***Acordo de transmissão de amostras e aviso de recepção**

1. O ponto de contacto nacional do Estado-Membro que pretenda enviar uma amostra e o ponto de contacto nacional do Estado-Membro que a deva receber acordarão sobre o transporte antes de se proceder ao envio. Para o efeito, devem utilizar a guia de remessa de amostras que consta do anexo.
2. Quando o envio de uma amostra implicar o transporte da mesma através do território de outro Estado-Membro (a seguir designado «Estado-Membro de trânsito»), o ponto de contacto nacional desse Estado-Membro deve ser subsequentemente informado do transporte previsto pelo ponto de contacto nacional do Estado-Membro remetente. Para o efeito, cada Estado-Membro de trânsito deve receber uma cópia da guia de remessa das amostras, devidamente preenchida, antes do envio.
3. O Estado-Membro receptor avisará o Estado-Membro remetente da recepção da amostra.

*Artigo 5.º***Meios de transporte**

1. O transporte das amostras deve ser efectuado de modo seguro.
2. Os seguintes meios de transporte são considerados seguros:
  - a) Transporte por um funcionário do Estado-Membro remetente ou do Estado-Membro receptor;
  - b) Transporte por correio especial;
  - c) Transporte por mala diplomática;
  - d) Transporte por correio (expresso) registado.
3. A guia de remessa de amostras, devidamente preenchida, a que se refere o artigo 4.º, acompanha a amostra durante todo o transporte.
4. As autoridades dos Estados-Membros implicadas não devem colocar obstáculos nem impedir um transporte acompanhado de uma guia de remessa de amostras devidamente preenchida, excepto se tiverem dúvidas quanto à legalidade da transmissão. Em caso de dúvida quanto à legalidade da guia, o ponto de contacto nacional do Estado-Membro que impede o transporte deve contactar, sem demora, os pontos de contacto nacionais dos Estados-Membros responsáveis pelo preenchimento da guia a fim de esclarecer a questão.

5. Se o meio de transporte escolhido for o transporte por um funcionário do Estado-Membro remetente ou receptor, esse(a) funcionário(a) não é autorizado (a) a usar uniforme. Além disso, esse(a) funcionário(a) não efectuará quaisquer tarefas relacionadas com o transporte, a não ser que tal seja compatível com a legislação nacional aplicável e autorizado pelos Estados-Membros remetentes, de trânsito ou receptores. Se a viagem for de avião, somente se poderão utilizar as companhias aéreas registadas num dos Estados-Membros.

*Artigo 6.º***Quantidade da amostra e respectiva utilização**

1. Uma amostra não deve exceder a quantidade considerada necessária para as actividades policiais e judiciais ou para efeito da análise das amostras.
2. A utilização da amostra no Estado-Membro receptor deve ser acordada entre o Estado-Membro remetente e o Estado-Membro receptor, podendo as amostras ser utilizadas para a detecção, a investigação e a instauração de procedimento relativamente a infracções penais ou para a análise médico-legal das amostras.

*Artigo 7.º***Avaliação**

1. A presente decisão será avaliada, no âmbito do Conselho, dois anos, no mínimo, e cinco anos, no máximo, após a sua entrada em vigor.
2. Para efeitos da avaliação, os pontos de contacto nacionais de cada Estado-Membro remetente devem conservar nos respectivos arquivos uma cópia de cada guia de remessa de amostras emitida durante um período de, pelo menos, cinco anos.

*Artigo 8.º***Produção de efeitos**

A presente decisão produz efeitos a partir de 1 de Julho de 2001.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 2001.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

T. BODSTRÖM

## ANEXO

**GUIA DE REMESSA DE AMOSTRAS**

- A. **Número de referência:** (Código de país de duas letras/ano/número de ordem)
- B. **Ponto de contacto nacional responsável pelo envio da amostra**
- B.1. Nome:
- B.2. Endereço:
- B.3. Carimbo:
- B.4. Assinatura e data:
- C. **Autoridade remetente e autoridade receptora e utilização prevista da amostra no Estado-Membro receptor**
- C.1. A amostra provém de:
- C.1.1. Nome:
- C.1.2. Endereço:
- C.2. A amostra destina-se a:
- C.2.1. Nome:
- C.2.2. Endereço:
- C.3. A amostra destina-se a ser utilizada:
- a) Na detecção de infracções penais;
- b) Na investigação de infracções penais;
- c) Na instauração de procedimentos penais;
- d) Análise médico-legal;
- e) De outra forma.
- D. **Natureza e quantidade da amostra**
- D.1. A natureza da amostra é a seguinte (indicar a composição):
- D.2. A quantidade da amostra é a seguinte (indicar a quantidade exacta, ou seja, gramagem, número de comprimidos, etc.).
- E. **Meios de transporte e rota a utilizar**
- E.1. Será utilizado o seguinte meio de transporte:
- a) Transporte por um funcionário do Estado-Membro remetente ou do Estado-Membro receptor;
- b) Transporte por correio especial;
- c) Transporte por mala diplomática;
- d) Transporte por correio (expresso) registado;
- E.2. Será utilizada a seguinte rota (indicar o ponto de partida, o ponto de chegada e, em geral, a rota a utilizar entre esses dois pontos):
- E.3. No caso de o transporte ser efectuado por um funcionário do Estado-Membro remetente ou do Estado-Membro receptor, o meio de transporte previsto é o seguinte (comboio, automóvel, etc):
- E.4. Pontos de contacto nacionais dos Estados-Membros a informar nos termos do n.º 2 do artigo 4.º:
- F. **Ponto de contacto nacional receptor da amostra**
- F.1. Nome:
- F.2. Endereço:
- F.3. Carimbo:
- F.4. Assinatura e data:
-

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 1091/2001 DO CONSELHO  
de 28 de Maio de 2001**

**relativo à livre circulação ao abrigo de um visto de estadia de longa duração**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o ponto 2, alínea b), subalínea ii), do artigo 62.º e o ponto 3, alínea a), do seu artigo 63.º,

Tendo em conta a iniciativa da República Francesa <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) Pode decorrer um certo lapso de tempo entre o momento em que um titular de visto nacional de estadia de longa duração emitido por um Estado-Membro chega ao território desse Estado e o momento em que recebe uma autorização de residência que lhe permite circular livremente no território dos restantes Estados-Membros.
- (2) É conveniente facilitar a livre circulação dos titulares de um visto nacional de estadia de longa duração enquanto aguardam a autorização de residência, prevendo que este visto, que actualmente lhes permite transitar uma só vez pelo território dos outros Estados-Membros a fim de se dirigirem para o território do Estado que o emitiu, seja simultaneamente válido como visto uniforme de curta duração, desde que o requerente preencha as condições de entrada ou de estadia previstas na Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, assinada em Schengen em 19 de Junho de 1990.
- (3) Esta medida constitui um primeiro passo em matéria de harmonização das condições de emissão de vistos nacionais para estadias de longa duração.
- (4) É conveniente alterar nesse sentido a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e as Instruções Consulares Comuns destinadas às missões diplomáticas e postos consulares de carreira <sup>(3)</sup>.
- (5) O presente regulamento constitui um desenvolvimento do acervo de Schengen, em conformidade com o Protocolo que integra esse acervo no âmbito da União Europeia, tal como definido no anexo A da Decisão 1999/435/CE do Conselho, de 20 de Maio de 1999, relativa à definição do acervo de Schengen, com vista a deter-

minar, nos termos das disposições pertinentes do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do Tratado da União Europeia, o fundamento jurídico de cada uma das disposições ou decisões que o constituem <sup>(4)</sup>.

- (6) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação do presente regulamento, pelo que não é vinculada por este, nem sujeita a aplicá-lo. Dado que o presente regulamento visa desenvolver o acervo de Schengen por força do disposto no Título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca determinará, de acordo com o artigo 5.º do referido Protocolo, no prazo de seis meses após a aprovação do presente regulamento pelo Conselho, a questão de saber se transpõe o presente regulamento para a sua legislação nacional.
- (7) Quanto à República da Islândia e ao Reino da Noruega, o presente regulamento constitui um desenvolvimento do acervo de Schengen na acepção do acordo celebrado em 18 de Maio de 1999 pelo Conselho da União Europeia e estes dois Estados <sup>(5)</sup>.
- (8) Em aplicação do artigo 1.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Irlanda e o Reino Unido não participarão na aprovação do presente regulamento. Por conseguinte, e sem prejuízo das disposições referidas no artigo 4.º do referido protocolo, as disposições do presente regulamento não são aplicáveis à Irlanda nem ao Reino Unido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O artigo 18.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen passa a ter a seguinte redacção:

<sup>(1)</sup> JO C 200 de 13.7.2000, p. 4.

<sup>(2)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 18.1.2001 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(3)</sup> JO L 239 de 22.9.2000, p. 318.

<sup>(4)</sup> JO L 176 de 10.7.1999, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

*«Artigo 18.º*

Os vistos para uma estadia superior a três meses são vistos nacionais emitidos por um dos Estados-Membros segundo a sua própria legislação. Por um período máximo de três meses a contar da sua data inicial de validade, este visto poderá ter valor simultâneo de visto uniforme de curta duração, desde que a sua emissão tenha sido realizada na observância das condições e critérios comuns aprovados nos termos ou por força das disposições, pertinentes do capítulo 3.º, secção 1, da presente Convenção, e o seu titular preencha as condições de entrada referidas no n.º 1, alíneas a), c), d) e e), do artigo 5.º Caso contrário, o visto só permite ao titular transitar pelo território dos outros Estados-Membros exclusivamente para se dirigir para o território do Estado-Membro que o emitiu. O trânsito, porém, não é permitido se o titular não preencher as condições de entrada a que se refere o n.º 1, alíneas a), d), e e), do artigo 5.º, ou se constar da lista nacional de pessoas assinaladas do Estado-Membro por cujo território pretende transitar.»

*Artigo 2.º*

O ponto 2.2 da parte I das Instruções Consulares Comuns passa a ter a seguinte redacção:

*«2.2. Visto para estadia de longa duração*

Os vistos para uma estadia superior a três meses são vistos nacionais emitidos por cada Estado-Membro segundo a sua própria legislação.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com o tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 2001.

Todavia, este visto terá igualmente valor concomitante de visto uniforme de curta duração, durante um prazo máximo de três meses a contar da data de validade inicial, desde que a sua emissão tenha sido realizada na observância das condições e critérios comuns aprovados nos termos ou por força das disposições pertinentes do capítulo 3.º, secção 1, da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, e o seu titular preencha as condições de entrada previstas no n.º 1, alíneas a), c), d), e e), do artigo 5.º da Convenção, reproduzidas na parte IV das presentes Instruções. Caso contrário, o visto só permite ao titular transitar pelo território dos outros Estados-Membros para se dirigir para o território do Estado-Membro que o emitiu. O trânsito, porém, não é permitido se o titular não preencher as condições de entrada previstas no n.º 1, alíneas a), d), e e), do artigo 5.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, ou se constar da lista nacional de pessoas assinaladas do Estado-Membro por cujo território pretende transitar.»

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

T. BODSTRÖM

**REGULAMENTO (CE) N.º 1092/2001 DA COMISSÃO**  
**de 30 de Maio de 2001**  
**que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2202/96 do Conselho que institui um**  
**regime de ajuda aos produtores de determinados citrinos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2202/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que institui um regime de ajuda aos produtores de determinados citrinos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2699/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º, o n.º 4 do seu artigo 3.º e o seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2202/96 instituiu um regime de ajuda às organizações de produtores que entreguem para transformação determinados citrinos, enumerados no artigo 1.º desse regulamento, colhidos na Comunidade.
- (2) Para assegurar uma aplicação uniforme do regime, é conveniente definir as campanhas de comercialização dos citrinos e os períodos equivalentes.
- (3) O regime de ajuda aos produtores de determinados citrinos baseia-se em contratos entre, por um lado, as organizações de produtores reconhecidas ou pré-reconhecidas a título do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 911/2001 da Comissão <sup>(4)</sup>, e, por outro, os transformadores. As organizações de produtores podem, em determinados casos, agir igualmente como transformadores. É conveniente especificar o tipo e a duração dos contratos, bem como os elementos a incluir nesses contratos com vista à aplicação do regime de ajuda.
- (4) Para cada produto referido no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2202/96, os contratos devem ser celebrados antes de uma data determinada, a fim de permitir uma programação por parte das organizações de produtores e garantir o abastecimento regular dos transformadores. Para que o regime seja o mais eficaz possível, é, contudo, conveniente autorizar as partes contratantes a alterar, através de aditamentos e dentro de determinado limite, as quantidades inicialmente previstas no contrato.
- (5) A fim de facilitar o funcionamento do regime, é conveniente que as autoridades conheçam todas as organizações de produtores que comercializam a produção de citrinos dos seus membros, dos membros de outras organizações de produtores e dos produtores individuais e que pretendem beneficiar do regime de ajuda. É igualmente conveniente que os transformadores que assinem contratos com essas organizações de produtores comu-

niquem às autoridades os elementos necessários para assegurar o funcionamento correcto do regime.

- (6) Existe uma relação estreita entre a matéria-prima entregue para transformação e o produto acabado obtido. É, pois, conveniente que a matéria-prima satisfaça certas exigências mínimas.
- (7) Os pedidos de ajuda relativos a cada produto devem incluir todos os elementos necessários para permitir verificar o seu fundamento, atendendo aos elementos constantes dos contratos.
- (8) Para assegurar a aplicação correcta do regime de ajuda, as organizações de produtores e os transformadores devem, com vista à execução de todas as medidas de inspecção ou de controlo consideradas necessárias, comunicar informações adequadas e manter actualizada a documentação pertinente, precisando, nomeadamente, as superfícies de laranjas, pequenos citrinos, limões e toranjas (*grapefruit*), com base no Regulamento (CEE) n.º 3508/92 do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitários <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 495/2001 da Comissão <sup>(6)</sup>, e no Regulamento (CEE) n.º 3887/92 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1992, que estabelece as normas de execução do sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2721/2000 <sup>(8)</sup>.
- (9) A gestão do regime de ajuda torna necessário, por um lado, definir os procedimentos de controlo físico e documental das operações de entrega e de transformação e determinar que as verificações efectuadas incidam num número suficientemente representativo de pedidos de ajuda e, por outro, estabelecer certas sanções aplicáveis às organizações de produtores e aos transformadores em caso de incumprimento da regulamentação, nomeadamente em caso de falsas declarações, de não respeito dos contratos ou de não transformação dos produtos entregues.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento substituem as do Regulamento (CE) n.º 1169/97 da Comissão, de 26 de Junho de 1997, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 2202/96 do Conselho que institui um regime de ajuda aos produtores de determinados citrinos <sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2729/1999 <sup>(10)</sup>. Esse regulamento deve, portanto, ser revogado.

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 49.

<sup>(2)</sup> JO L 311 de 12.12.2000, p. 9.

<sup>(3)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 129 de 11.5.2001, p. 3.

<sup>(5)</sup> JO L 355 de 5.12.1992, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 72 de 14.3.2001, p. 6.

<sup>(7)</sup> JO L 391 de 31.12.1992, p. 36.

<sup>(8)</sup> JO L 314 de 14.12.2000, p. 8.

<sup>(9)</sup> JO L 169 de 27.6.1997, p. 15.

<sup>(10)</sup> JO L 328 de 22.12.1999, p. 35.

- (11) O Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas não emitiu um parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

## CAPÍTULO II

## CONTRATOS

## Artigo 3.º

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## CAPÍTULO I

## DEFINIÇÕES E CAMPANHAS DE COMERCIALIZAÇÃO

## Artigo 1.º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Organizações de produtores»: as organizações de produtores referidas nos artigos 11.º e 13.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96, bem como os agrupamentos de produtores pré-reconhecidos em conformidade com o artigo 14.º do mesmo regulamento;
- b) «Associações de organizações de produtores»: as associações referidas no n.º 3 do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96;
- c) «Produtor individual»: a pessoa singular ou colectiva, referida no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2202/96, que cultive, na sua exploração, a matéria-prima destinada a ser transformada e não pertença a qualquer organização de produtores;
- d) «Transformador»: a empresa de transformação que explore com fins económicos, sob a sua própria responsabilidade, uma ou várias fábricas com instalações para o fabrico de um ou mais dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2202/96.

## Artigo 2.º

1. As campanhas de comercialização, na acepção do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2202/96, a seguir denominadas «campanhas», decorrem:

a) De 1 de Outubro a 30 de Setembro, no caso:

- das laranjas doces,
- das mandarinas, clementinas e *satsumas*,
- das toranjas (*grapefruit*);

b) De 1 de Junho a 31 de Maio, no caso dos limões.

2. A ajuda às organizações de produtores que entreguem mandarinas, clementinas e *satsumas* só será concedida relativamente aos produtos entregues à indústria de transformação entre 1 de Outubro e 30 de Junho.

3. Relativamente a uma dada campanha, o «período equivalente» referido no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2202/96 decorre:

- de 1 de Julho da campanha precedente a 30 de Junho da campanha em curso, no caso das laranjas.
- de 1 de Outubro a 30 de Junho da campanha em curso, no caso das mandarinas, clementinas e *satsumas*,
- de 1 de Julho da campanha precedente a 30 de Junho da campanha em curso, no caso das laranjas,
- de 1 de Março da campanha precedente a 28/29 de Fevereiro da campanha em curso, no caso dos limões.

1. Os contratos referidos no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2202/96 nos quais se baseia o regime de ajuda (a seguir denominados «contratos») serão celebrados por escrito. Os contratos serão celebrados separadamente para cada um dos produtos de base mencionados no artigo 1.º do regulamento referido e terão um número de identificação. Os contratos podem assumir uma das seguintes formas:

- a) Contrato entre, por um lado, uma organização de produtores ou uma associação de organizações de produtores e, por outro, um transformador;
- b) Compromisso de entrega, se a organização de produtores agir igualmente como transformador.

Em qualquer momento, para cada um dos produtos de base mencionados no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2202/96, só pode estar em vigor entre uma organização de produtores e um transformador um único contrato de campanha e/ou um único contrato plurianual.

2. Os contratos devem incidir:

- a) Na totalidade da campanha em causa, sempre que se trate de contratos de campanha;
- b) Pelo menos em três campanhas, sempre que se trate de contratos plurianuais, na acepção do n.º 2, alínea a), do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2202/96.

No respeitante às clementinas, devem ser estabelecidos contratos separados para cada um dos destinos possíveis, sumo, por um lado, e segmentos, por outro.

3. Dos contratos devem constar, nomeadamente:

- a) O nome e o endereço da organização de produtores signatária;
- b) O nome e o endereço do transformador;
- c) As quantidades de matérias-primas a entregar com vista à sua transformação; no caso dos contratos plurianuais, essas quantidades serão discriminadas por campanha;
- d) O calendário das entregas aos transformadores;
- e) A obrigação, para os transformadores, de transformar as quantidades entregues no âmbito do contrato em causa;
- f) O preço a pagar à organização de produtores pela matéria-prima, eventualmente diferenciado por variedade e/ou por qualidade e/ou por trimestre de entrega; o pagamento desse montante só pode ser efectuado por transferência bancária ou postal.

Os contratos indicarão, igualmente, o estágio de entrega a que o preço se aplica e as condições de pagamento. Os eventuais prazos de pagamento não podem exceder 80 dias a contar da data de entrega de cada lote;

- g) As indemnizações previstas em caso de incumprimento, por uma ou outra das duas partes contratantes, das obrigações contratuais, nomeadamente no respeitante aos prazos de pagamento e à obrigação de entregar e receber as quantidades objecto de contrato.

4. No caso dos contratos de campanha, o preço referido na alínea f) do n.º 3 pode ser alterado, de comum acordo entre as partes, através dos aditamentos escritos previstos no n.º 2 do artigo 5.º e exclusivamente em relação às quantidades suplementares fixadas nesses aditamentos.

5. Os contratos plurianuais podem dizer simultaneamente respeito à produção dos membros da organização de produtores que assina o contrato e à produção dos membros de outras organizações de produtores, sempre que se aplique o disposto na alínea c) do n.º 1, segundo e terceiro travessões do ponto 3, do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96.

6. Para serem elegíveis para a ajuda fixada no quadro 2 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 2202/96, as quantidades entregues no âmbito dos contratos plurianuais devem ser, relativamente a cada contrato, a cada um dos produtos em causa e a cada campanha, pelo menos de 1 000 toneladas.

7. No caso dos contratos plurianuais, o preço referido na alínea f) do n.º 3 para cada campanha será estabelecido assim que seja assinado o referido contrato. Contudo, o preço aplicável para uma determinada campanha poderá ser revisto, de comum acordo entre as partes, através de um aditamento escrito ao contrato estabelecido antes de 1 de Julho da campanha em causa, no caso dos limões, e antes de 1 de Novembro da campanha em causa, no caso dos outros produtos.

8. Os Estados-Membros podem adoptar disposições suplementares em matéria de contratos, nomeadamente no respeitante às indemnizações a pagar pelo transformador ou pela organização de produtores em caso de incumprimento das obrigações contratuais.

#### Artigo 4.º

No caso do compromisso de entrega na aceção do n.º 1, alínea b), do artigo 3.º, o contrato relativo à produção dos membros da organização de produtores em causa será considerado celebrado depois da transmissão à autoridade competente dos seguintes elementos:

- Nome e endereço de cada produtor e referências e superfícies das parcelas em que o mesmo produtor cultiva a matéria-prima;
- Estimativa da colheita total;
- Quantidade destinada a transformação, discriminada por tipo de contratos;
- Calendário das entregas referido no n.º 3, alínea d), do artigo 3.º;
- Compromisso, da organização de produtores, de transformar as quantidades entregues no âmbito do contrato em causa.

Essa transmissão será feita à autoridade competente, no prazo previsto no artigo 6.º

#### Artigo 5.º

1. Os contratos serão celebrados o mais tardar:

- Em 1 de Novembro, no caso das laranjas, mandarinas, clementinas, *satsumas* e toranjas (*grapefruit*);

b) Em 1 de Julho, no caso dos limões.

2. No caso dos contratos de campanha, as quantidades previstas inicialmente no contrato de transformação, na aceção no n.º 3, alínea c), do artigo 3.º, podem ser alteradas, de comum acordo entre as partes, mediante um ou dois aditamentos escritos.

As quantidades globais previstas pelo aditamento ou pelos aditamentos não podem incidir em mais de 40 % das quantidades iniciais previstas pelo contrato. Quando existam dois aditamentos, nenhum deles pode incidir em mais de 20 % da referida quantidade inicial. Os aditamentos terão o número de identificação do contrato a que dizem respeito.

As quantidades entregues pelos novos membros referidos no n.º 5 do artigo 8.º serão incluídas nesses aditamentos.

3. No caso dos contratos plurianuais, as quantidades previstas para cada campanha, na aceção no n.º 3, alínea c), do artigo 3.º, podem ser alteradas, de comum acordo entre as partes, mediante um aditamento escrito. O aditamento terá o número de identificação do contrato a que diz respeito. Os aditamentos serão celebrados antes de 1 de Julho da campanha em causa, no caso dos limões, e antes de 1 de Novembro da campanha em causa, no caso dos outros produtos. Relativamente a cada campanha, a quantidade a entregar fixada pelo aditamento não pode incidir em mais de 40 % da quantidade inicialmente fixada pelo contrato para a campanha em causa.

#### Artigo 6.º

1. A organização de produtores signatária dos contratos enviará, ao organismo designado pelo Estado-Membro em que se encontra a sua sede social e, se for caso disso, ao organismo designado pelo Estado-Membro em que a transformação está prevista, um exemplar de cada contrato e, se for caso disso, dos aditamentos. As autoridades competentes devem receber esses exemplares o mais tardar dez dias úteis após a celebração do contrato ou do aditamento e o mais tardar cinco dias úteis antes do início das entregas.

O total das quantidades constantes do conjunto dos contratos celebrados por uma determinada organização de produtores não pode ser superior, por produto, à quantidade da produção destinada a transformação indicada por essa organização de produtores no âmbito da alínea c) do artigo 4.º e do n.º 1, alínea c), do artigo 8.º

2. Em casos excepcionais devidamente justificados, os Estados-Membros podem aceitar os contratos e os aditamentos que as autoridades respectivas tenham recebido após o prazo previsto no n.º 1, desde que tal transmissão tardia não comprometa as possibilidades de controlo.

### CAPÍTULO III

#### INFORMAÇÕES A COMUNICAR

#### Artigo 7.º

1. As organizações de produtores que pretendam beneficiar da ajuda prevista no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 2202/96 e os transformadores que pretendam assinar contratos com essas organizações de produtores informarão desse facto o organismo designado pelo Estado-Membro em que se encontra a sua sede social e, se for caso disso, o organismo designado pelo Estado-Membro em que se realiza a transformação, o mais tardar 30 dias antes do início da campanha. Nessa ocasião,

comunicarão as informações necessárias requeridas pelo Estado-Membro em causa para efeitos de gestão e de controlo do regime de ajuda. Das informações constará sempre a capacidade horária de extracção, de pasteurização e de concentração de cada unidade de transformação. Os Estados-Membros podem decidir que as comunicações:

- a) Sejam efectuadas unicamente pelas novas organizações de produtores ou pelos novos transformadores, sempre que as informações necessárias referentes às outras organizações e outros transformadores já estejam à sua disposição;
- b) Abranjam uma só campanha, várias campanhas ou um período ilimitado.

2. Em relação a cada campanha, as organizações de produtores e os transformadores indicarão às autoridades competentes a semana em que começam as entregas e a transformação, pelo menos cinco dias úteis antes do início das entregas ou da transformação. Considerar-se-á que as organizações de produtores e os transformadores terão cumprido essa obrigação se fornecerem prova de que enviaram a comunicação pelo menos oito dias úteis antes daquele prazo.

3. Em casos excepcionais, devidamente justificados, os Estados-Membros podem aceitar comunicações das organizações de produtores e dos transformadores fora do prazo previsto no n.º 2. Todavia, nesses casos, não será concedida às organizações de produtores qualquer ajuda para as quantidades já entregues ou em curso de entrega relativamente às quais não seja possível efectuar, de forma considerada suficiente pelas autoridades competentes, o necessário controlo das condições de concessão da ajuda.

#### Artigo 8.º

1. A organização de produtores signatária dos contratos comunicará ao organismo designado pelo Estado-Membro em que se encontra a sua sede social as seguintes informações, discriminadas por produto:

- a) Os nomes e endereços de cada produtor abrangido pelos contratos e as referências e superfícies das parcelas em que cada produtor cultiva a matéria-prima;
- b) A estimativa da colheita total;
- c) A quantidade destinada a transformação;
- d) Os rendimentos médios da organização de produtores, por hectare, e a percentagem média dessa quantidade enviada para transformação nas duas campanhas precedentes.

2. As informações previstas no n.º 1 serão comunicadas, pelas organizações de produtores ou pelos produtores individuais em causa, à organização de produtores signatária do contrato, que as transmitirá ao organismo designado pelo Estado-Membro, sempre que essa organização de produtores signatária do contrato:

- a) Comercialize a produção, destinada a transformação, dos membros de outras organizações de produtores, em conformidade com a alínea c) do n.º 1, segundo e terceiro travessões do ponto 3, do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96; e/ou

- b) Conceda o benefício do regime de ajuda a produtores individuais, em conformidade com o n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2202/96.

3. Para poder beneficiar das ajudas, as organizações de produtores e os produtores individuais referidos no n.º 2 assinarão acordos com a organização de produtores signatária do contrato.

Os acordos devem dizer respeito à totalidade da produção de citrinos entregue para transformação pelas referidas organizações de produtores e pelos produtores individuais em causa e incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Número de campanhas abrangidas pelo acordo;
- b) Quantidades a entregar para transformação, discriminadas por produtores e por produtos e segundo o calendário das entregas, na acepção no n.º 3, alínea d), do artigo 3.º;
- c) Consequências do incumprimento do acordo.

Os Estados-Membros podem adoptar disposições suplementares respeitantes aos acordos referidos no primeiro parágrafo, nomeadamente no que diz respeito às indemnizações a pagar pela organização de produtores ou pelos produtores individuais em caso de incumprimento das obrigações contratuais.

4. As informações previstas nos n.ºs 1 e 2, bem como a cópia dos acordos referidos no n.º 3, serão comunicadas ao organismo referido no n.º 1, o mais tardar 30 dias após o início da campanha em causa.

5. Sempre que um produtor adira a uma organização de produtores posteriormente às datas decorrentes do n.º 4, as informações mencionadas nos n.ºs 1 e 2 e, se for caso disso, os acordos referidos no n.º 3 serão, no respeitante ao novo membro, enviados ao organismo mencionado no n.º 1 no prazo de 30 dias a contar da data em que a adesão produz efeito.

6. Para efeitos da aplicação da alínea a) do artigo 4.º e da alínea a) do n.º 1 do presente artigo:

- O sistema de identificação das parcelas é o adoptado para o sistema integrado referido no artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3508/92. As superfícies serão declaradas em hectares, com duas casas decimais. As disposições do n.º 7 do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 3887/92 são aplicáveis à determinação da superfície das parcelas no âmbito dos controlos no local previstos no n.º 1, alínea a), do artigo 19.º;
- O nome e o endereço de cada produtor podem ser substituídos por qualquer outra informação imposta pela legislação nacional, que permita, de forma considerada suficiente pelas autoridades competentes, a determinação não equívoca do referido produtor.

#### CAPÍTULO IV

#### MATÉRIAS-PRIMAS

#### Artigo 9.º

Os produtos entregues pelas organizações de produtores aos transformadores no âmbito de um contrato devem respeitar as exigências mínimas fixadas no anexo.

*Artigo 10.º*

1. As organizações de produtores notificarão o organismo designado pelo Estado-Membro em que a organização de produtores tem a sua sede social e, se for caso disso, o organismo designado pelo Estado-Membro em que é efectuada a transformação, o mais tardar às 18 horas do dia útil anterior, de cada entrega. A notificação especificará, designadamente, a quantidade a entregar, a identificação exacta do meio de transporte utilizado e o número de identificação do contrato a que a entrega diz respeito. A notificação será feita por via electrónica ou informática, devendo o organismo destinatário dela manter um registo escrito durante, pelo menos, três anos.

O organismo competente pode solicitar as informações complementares que considere necessárias para o controlo físico das entregas.

Sempre que os dados referidos no primeiro parágrafo sejam alterados após a sua notificação, a notificação dos dados alterados será feita em condições idênticas à notificação inicial, antes da saída da entrega. Após a notificação inicial, será admitida apenas uma alteração.

2. Para cada produto, aquando da recepção na fábrica de transformação de cada lote entregue a título dos contratos e admitido para transformação, será estabelecido um certificado de entrega, que especificará:

- a) A data e a hora do descarregamento;
- b) A identificação exacta do meio de transporte utilizado;
- c) O número de identificação do contrato a que o lote diz respeito;
- d) O peso bruto e o peso líquido;
- e) Se for caso disso, a taxa de depreciação, calculada por aplicação dos critérios mínimos de qualidade fixados no anexo.

O certificado de entrega será estabelecido em quatro exemplares. Será assinado pelo transformador, ou seu representante, e pela organização de produtores, ou seu representante. As assinaturas serão antecedidas da menção manuscrita «concordo». Cada certificado terá um número de identificação.

Tanto o transformador como a organização de produtores conservarão um exemplar do certificado de entrega. O mais tardar no quinto dia útil seguinte à semana de entrega, a organização de produtores enviará um exemplar aos organismos referidos no n.º 1, para efeitos de controlo.

3. Sempre que um lote pertencer, total ou parcialmente, a produtores referidos no n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 8.º, a organização de produtores signatária dos contratos enviará uma cópia do certificado previsto no n.º 2 a cada uma das organizações de produtores em causa, bem como aos produtores individuais interessados.

4. As organizações de produtores notificarão o organismo designado pelo Estado-Membro em que a organização de produtores tem a sua sede social e, se for caso disso, o organismo designado pelo Estado-Membro em que é realizada a transformação, relativamente a cada trimestre desde o início da

campanha e, o mais tardar, até ao dia dez do mês seguinte, das quantidades entregues por lote e por produto. No respeitante às quantidades entregues no âmbito de contratos, será feita uma discriminação por contrato e em função do montante da ajuda correspondente.

5. Os documentos impostos pelas legislações nacionais podem ser utilizados para efeitos da aplicação do presente artigo, desde que contenham as informações referidas no n.º 2.

*Artigo 11.º*

1. Os transformadores que assinem contratos com as organizações de produtores notificarão o organismo designado pelo Estado-Membro em que a organização de produtores tem a sua sede social e, se for caso disso, o organismo designado pelo Estado-Membro em que é realizada a transformação, relativamente a cada trimestre desde o início da campanha e, o mais tardar, até ao dia dez do mês seguinte, dos seguintes dados, discriminados por produto:

- a) A quantidade de produto recebida relativamente a cada lote e cada um dos contratos em causa, bem como a quantidade de produtos recebidos fora do âmbito dos contratos;
- b) As quantidades de sumo obtidas, discriminadas em função do grau de concentração expresso em graus Brix, especificando as quantidades obtidas a partir de lotes entregues no âmbito dos contratos;
- c) O rendimento médio de sumo, expresso em peso, da matéria-prima e a concentração do sumo, expressa em graus Brix;
- d) As quantidades de segmentos obtidas, especificando as quantidades obtidas a partir de lotes entregues no âmbito dos contratos.

As quantidades serão expressas em peso líquido.

As notificações serão assinadas pelo transformador, que certificará assim a sua autenticidade.

2. O mais tardar 45 dias após o final das operações de transformação da campanha, os transformadores comunicarão ao organismo referido no n.º 1, relativamente a cada produto:

- a) As quantidades recebidas, discriminadas por produto acabado obtido;
- b) As quantidades recebidas no âmbito dos contratos, discriminadas por trimestre de entrega e tipo de contrato, de campanha, por um lado, e plurianual, por outro;
- c) As quantidades recebidas no âmbito dos contratos, discriminadas por produto acabado obtido;
- d) As quantidades de cada produto acabado obtidas a partir das quantidades referidas na alínea a). No caso do sumo, essas quantidades serão discriminadas em função do grau de concentração, expresso em graus Brix;
- e) As quantidades de cada produto acabado obtidas a partir das quantidades referidas na alínea c). No caso do sumo, essas quantidades serão discriminadas em função do grau de concentração, expresso em graus Brix;

f) As quantidades de cada produto acabado em armazém no final das operações de transformação da campanha.

As quantidades serão expressas em peso líquido.

## CAPÍTULO V

### PEDIDOS DE AJUDA

#### Artigo 12.º

1. As organizações de produtores apresentarão, por produto e por campanha, os seus pedidos de ajuda ao organismo designado pelo Estado-Membro em que se encontra a sua sede social.

Esses pedidos de ajuda serão apresentados:

a) Relativamente às quantidades admitidas para transformação durante o primeiro semestre da campanha, o mais tardar em:

- 31 de Dezembro, no caso dos limões,
- 30 de Abril, no caso dos outros produtos;

b) Relativamente às quantidades admitidas para transformação durante o segundo semestre da campanha, com excepção das mandarinas e das clementinas, o mais tardar em:

- 30 de Junho da campanha seguinte, no caso dos limões,
- 31 de Outubro da campanha seguinte, no caso das laranjas e das toranjas (*grapefruit*);

c) No caso das mandarinas e das clementinas admitidas para transformação durante o terceiro trimestre da campanha, o mais tardar em 31 de Julho.

2. Em casos excepcionais devidamente justificados, os Estados-Membros podem aceitar pedidos de ajuda após as datas-limite fixadas no n.º 1, desde que daí não advenham consequências negativas para o controlo do regime de ajuda à produção.

3. Se os pedidos de ajuda forem apresentados depois das datas-limite previstas no n.º 1, a ajuda será reduzida de 1 % por dia de atraso. Não será concedida qualquer ajuda se o atraso for superior a 15 dias. Essas disposições não são aplicáveis em caso de aplicação do n.º 2.

4. No respeitante às clementinas, devem ser estabelecidos pedidos de ajuda separados para cada um dos possíveis destinos: sumo, por um lado, e segmentos, por outro.

#### Artigo 13.º

1. Os pedidos de ajuda referidos no artigo 12.º, conterão, designadamente, as seguintes informações:

- a) O nome e o endereço da organização de produtores;
- b) A quantidade objecto do pedido de ajuda. Essa quantidade, discriminada por contrato e em função do montante da ajuda correspondente, não pode exceder a quantidade admitida para transformação, após dedução das taxas de depreciação aplicadas;

c) O preço médio de venda referente à quantidade entregue no âmbito de contratos;

d) A quantidade entregue fora do âmbito de contratos no mesmo período e o seu preço médio de venda.

2. A ajuda será paga pelo organismo competente do Estado-Membro em que a organização de produtores signatária do contrato tem a sua sede social assim que esse organismo tiver efectuado os controlos previstos no n.º 1, alínea a), do artigo 19.º e controlado a concordância entre o pedido de ajuda e os certificados de entrega referidos no n.º 2 do artigo 10.º, para o produto em causa.

Se a transformação for efectuada noutra Estado-Membro, esse Estado-Membro fornecerá ao Estado-Membro em que a organização de produtores signatária do contrato tem a sua sede social prova de que o produto foi efectivamente entregue e admitido para transformação.

Não será concedida qualquer ajuda, nem na ausência da prova referida no parágrafo anterior, nem relativamente às quantidades para as quais não tenham sido efectuados os controlos previstos no primeiro parágrafo.

#### Artigo 14.º

A ajuda será paga às organizações de produtores:

a) Relativamente às quantidades admitidas para transformação durante o primeiro semestre da campanha, o mais tardar em:

- 28/29 de Fevereiro, no caso dos limões,
- 30 de Junho, no caso dos outros produtos;

b) Relativamente às quantidades admitidas para transformação durante o segundo semestre da campanha, com excepção das mandarinas e das clementinas, o mais tardar em:

- 31 de Agosto da campanha seguinte, no caso dos limões,
- 31 de Dezembro da campanha seguinte, no caso das laranjas e das toranjas (*grapefruit*);

c) No caso das mandarinas e das clementinas admitidas para transformação durante o terceiro trimestre da campanha, o mais tardar em 30 de Setembro.

#### Artigo 15.º

A organização de produtores pagará integralmente, no prazo de 15 dias úteis a contar da recepção da ajuda, por transferência bancária ou postal, os montantes recebidos aos seus membros e, se for caso disso, aos produtores referidos no n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 8.º No caso referido no n.º 1, alínea b), do artigo 3.º, o pagamento pode ser feito por constituição de um crédito.

Se uma organização de produtores for, total ou parcialmente, constituída por membros que, por sua vez, sejam pessoas colectivas de produtores, o pagamento referido no primeiro parágrafo será seguido de um pagamento de montante idêntico efectuado por essas pessoas colectivas aos produtores, no prazo de 15 dias úteis.

## CAPÍTULO VI

## CONTROLOS E SANÇÕES

## Artigo 16.º

1. Sem prejuízo das disposições do título VI do Regulamento (CE) n.º 2200/96, os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para:

- a) Se certificarem do respeito do disposto no presente regulamento;
- b) Evitar e combater as irregularidades, aplicando as sanções previstas no presente regulamento;
- c) Recuperar os montantes perdidos devido a irregularidades ou negligência;
- d) Verificar os registos previstos nos artigos 17.º e 18.º e a concordância dos mesmos com a contabilidade imposta pela legislação nacional às organizações de produtores e aos transformadores;
- e) Efectuarem os controlos referidos no artigo 19.º, sem aviso prévio, nos períodos adequados.

2. Os Estados-Membros programarão os seus controlos de concordância tendo em atenção uma análise de riscos, que terá em conta, designadamente:

- a) As constatações efectuadas durante os controlos dos anos anteriores;
- b) A evolução em comparação com o ano anterior;
- c) O rendimento da matéria-prima por zona de produção homogénea;
- d) A relação entre as quantidades entregues e a estimativa da colheita total;
- e) O rendimento em produto acabado relativamente à matéria-prima.

Os critérios da análise de riscos serão actualizados periodicamente.

3. Os Estados-Membros aumentarão a frequência e a percentagem dos controlos referidos no artigo 19.º em função da gravidade das eventuais constatações de irregularidades ou anomalias.

## Artigo 17.º

1. As organizações de produtores que entreguem produtos para transformação manterão um registo relativamente a cada produto entregue. Dos registos constarão, pelo menos, as seguintes informações:

- a) Relativamente às quantidades entregues no âmbito de contratos plurianuais:
  - i) os lotes entregues, por dia de entrega, bem como o número de identificação do contrato a que dizem respeito,
  - ii) o peso líquido de cada lote entregue e admitido para transformação, deduzido, se for caso disso, da depreciação, e o número de identificação do certificado de entrega correspondente;

b) Relativamente às quantidades entregues no âmbito de contratos de campanha:

- i) os lotes entregues, por dia de entrega, bem como o número de identificação do contrato a que dizem respeito,
- ii) o peso líquido de cada lote entregue e admitido para transformação, deduzido, se for caso disso, da depreciação, e o número de identificação do certificado de entrega correspondente,
- iii) as quantidades totais entregues, por dia de entrega, discriminadas em função da ajuda aplicável;

c) Relativamente às quantidades entregues fora do âmbito de contratos:

- i) os lotes entregues, por dia de entrega, bem como o nome e o endereço do transformador,
- ii) o peso líquido de cada lote entregue e admitido para transformação.

2. As organizações de produtores e os produtores referidos no n.º 2 do artigo 8.º manterão à disposição das autoridades nacionais de controlo todas as informações necessárias ao controlo do respeito das disposições do presente regulamento.

Para cada produto de base, essas informações devem permitir estabelecer, para cada produtor abrangido pelos contratos, a coerência entre as superfícies, a colheita total, as quantidades totais entregues à organização de produtores, as quantidades entregues para transformação e os pagamentos das ajudas.

As organizações de produtores e os produtores referidos no n.º 2 do artigo 8.º estão sujeitos a todas as medidas de inspecção ou de controlo consideradas necessárias pelas autoridades competentes e devem manter todos os registos suplementares prescritos por essas autoridades, a fim de lhes permitir efectuar os controlos que julguem necessários.

3. Os Estados-Membros podem determinar a forma material ou informática dos registos referidos nos n.ºs 1 e 2.

Os registos ou documentos contabilísticos impostos pelas legislações nacionais podem ser utilizados para efeitos da aplicação do presente artigo, desde que contenham as informações referidas no n.º 1.

## Artigo 18.º

1. Os transformadores manterão um registo relativamente a cada produto comprado. Dos registos constarão, pelo menos, as seguintes informações:

- a) Relativamente às quantidades compradas a organizações de produtores no âmbito de contratos:
  - i) os lotes recebidos, por dia de entrega, bem como o número de identificação do contrato a que dizem respeito,
  - ii) o peso líquido de cada lote recebido e admitido para transformação e o número de identificação do certificado de entrega correspondente, bem como a identificação exacta do meio de transporte utilizado;

- b) Relativamente às outras quantidades compradas:
- i) os lotes recebidos, por dia de entrega, bem como o nome e o endereço do vendedor,
  - ii) o peso líquido de cada lote recebido;
- c) As quantidades de sumo obtidas diariamente, discriminadas em função do grau de concentração expresso em graus Brix, com especificação das quantidades obtidas a partir de lotes entregues no âmbito de contratos;
- d) As quantidades de segmentos obtidas diariamente, com especificação das quantidades obtidas a partir de lotes entregues no âmbito de contratos;
- e) As quantidades e os preços dos produtos acabados comprados pelo transformador diariamente, com indicação do nome e do endereço do vendedor. Essas quantidades, no caso do sumo, serão discriminadas em função do grau de concentração, expresso em graus Brix;
- f) As quantidades e os preços dos produtos acabados que saiam diariamente do estabelecimento do transformador, com indicação do nome e do endereço do destinatário. No caso do sumo, essas quantidades serão discriminadas em função do grau de concentração, expresso em graus Brix; estas indicações podem constar do registo sob a forma de uma referência a documentos comprovativos existentes, desde que esses documentos contenham as informações supramencionadas;
- g) As quantidades de produtos acabados em armazém no final da campanha. No caso do sumo, essas quantidades serão discriminadas em função do grau de concentração, expresso em graus Brix.

As quantidades serão expressas em peso líquido.

2. O transformador conservará, durante cinco anos a contar do final da campanha de transformação em causa, a prova do pagamento de todas as matérias-primas compradas no âmbito de um contrato ou de um aditamento escrito. O transformador conservará igualmente, durante cinco anos, a prova do pagamento ou da venda de sumo transformado comprado ou vendido.

O transformador manterá diariamente actualizado, por fábrica, o estado das suas existências de sumo e/ou de segmentos.

3. O transformador está sujeito a todas as medidas de inspecção ou de controlo consideradas necessárias pelas autoridades competentes e deve manter todos os registos suplementares prescritos por essas autoridades, a fim de lhes permitir efectuar os controlos que julguem necessários.

4. Os Estados-Membros podem determinar a forma material ou informática dos registos referidos nos n.ºs 1 e 3.

Os registos ou documentos contabilísticos impostos pelas legislações nacionais podem ser utilizados para efeitos da aplicação do presente artigo, desde que contenham as informações referidas no n.º 1.

#### Artigo 19.º

1. Relativamente a cada organização de produtores, a cada produto e a cada campanha:

- a) Efectuar-se-ão controlos físicos de, pelo menos:
  - 5 % das superfícies referidas no artigo 4.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º,
  - 20 % das quantidades entregues para transformação no âmbito de cada contrato, a fim de verificar a concordância com os certificados de entrega referidos no n.º 2 do artigo 10.º e o respeito das exigências mínimas de qualidade referidas no artigo 9.º;
- b) Efectuar-se-ão controlos administrativos e contabilísticos de, pelo menos:
  - 5 % dos produtores abrangidos por contratos, a fim de verificar, nomeadamente, a coerência, por produtor, entre, por um lado, as superfícies, a colheita total, a quantidade entregue à organização de produtores e a quantidade entregue para transformação e, por outro, os pagamentos das ajudas previstos no artigo 15.º,
  - 10 % dos acordos referidos no n.º 3 do artigo 8.º;
- c) Efectuar-se-ão controlos administrativos e contabilísticos destinados a verificar a concordância entre, por um lado, as quantidades entregues à organização de produtores pelos produtores referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º, as quantidades entregues para transformação, os certificados de entrega referidos no artigo 10.º e as quantidades indicadas no pedido de ajuda e, por outro, os pagamentos das ajudas previstos no artigo 15.º;
- d) Efectuar-se-ão verificações administrativas da totalidade dos pedidos de ajuda referidos no artigo 12.º

2. Relativamente a cada transformador, a cada fábrica, a cada produto recebido e a cada campanha:

- a) Efectuar-se-ão controlos físicos de, pelo menos:
  - 10 % dos produtos acabados obtidos, a fim de verificar o rendimento da matéria-prima no âmbito de contratos e fora do âmbito de contratos;
- b) Efectuar-se-ão controlos administrativos e contabilísticos de, pelo menos:
  - 5 % dos lotes recebidos no âmbito de cada um dos dois tipos de contratos: de campanha e plurianuais; os controlos incidirão na ligação real com um contrato, nos certificados de entrega referidos no n.º 2 do artigo 10.º, na identificação exacta do meio de transporte utilizado e na observância das exigências mínimas previstas no artigo 9.º,
  - 10 % das transferências dos preços referidas no n.º 3 alínea f), do artigo 3.º;
- c) Efectuar-se-ão controlos físicos e contabilísticos das existências efectivas, devendo os mesmos incidir, pelo menos duas vezes por ano, na totalidade das existências de produtos acabados, a fim de verificar a concordância das mesmas com os produtos acabados elaborados, os produtos acabados comprados e os produtos acabados vendidos.

Além disso, os controlos terão por objectivo verificar a concordância entre:

- a) As facturas de compra e de venda de sumo, por um lado; e
- b) As quantidades de matéria-prima recebidas pela indústria, as quantidades de sumos elaborados, as quantidades de sumos comprados e as quantidades de sumos vendidos ou em armazém, por outro lado.

*Artigo 20.º*

1. Se se verificar que, relativamente a um produto, a ajuda pedida a título de uma campanha excede o montante devido, este último será reduzido, salvo se a diferença resultar de um erro manifesto. A redução será igual à diferença. Se a ajuda já tiver sido paga, o beneficiário reembolsará o dobro da diferença, majorado de um juro calculado em função do período decorrido entre o pagamento e o reembolso pelo beneficiário.

A taxa de juro será a taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas operações principais de refinanciamento, publicada na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, que estiver em vigor na data do pagamento indevido, majorada de três pontos percentuais.

2. Se a diferença referida no n.º 1 exceder 20 %, o beneficiário perderá todos os direitos à ajuda e, se a ajuda já tiver sido paga, reembolsará a sua totalidade, majorada de um juro calculado em conformidade com o n.º 1.

Se a diferença exceder 30 %, a organização de produtores será ainda excluída do regime de ajuda a título das três campanhas seguintes, relativamente ao produto em causa.

3. Os montantes recuperados e os juros respectivos serão pagos ao organismo pagador competente e deduzidos das despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola.

4. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para garantir o cumprimento das disposições relativas aos pagamentos das ajudas, nas condições previstas no artigo 15.º Os Estados-Membros estabelecerão, nomeadamente, sanções aplicáveis aos responsáveis das organizações de produtores em função da gravidade do incumprimento.

5. Sempre que se verifique, salvo caso de força maior, que a quantidade entregue de um produto, no âmbito de um contrato plurianual, a título de uma campanha de comercialização, é inferior à quantidade mínima prevista no n.º 6 do artigo 3.º, a ajuda correspondente será reduzida de 50 % relativamente à campanha em causa. Se a ajuda já tiver sido paga, o beneficiário reembolsará a diferença entre a ajuda efectivamente paga e a ajuda devida, majorada de um juro calculado em conformidade com o n.º 1.

Sempre que a não observância da quantidade mínima diga respeito simultaneamente a três contratos plurianuais ou mais, a título de uma campanha de comercialização, a organização de produtores em causa ficará excluída da assinatura dos novos contratos plurianuais a partir do momento da verificação. O Estado-Membro decidirá do período de exclusão em função da gravidade da não observância. A exclusão terá a duração de, pelo menos, duas campanhas. O primeiro parágrafo é aplicável a todos os contratos.

6. Salvo caso de força maior, se se verificar que as quantidades admitidas para transformação durante uma campanha de comercialização a título de cada contrato referido no n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 3.º são inferiores às quantidades objecto de contrato, incluídos os eventuais aditamentos, para a campanha em causa, a ajuda correspondente ao contrato em questão será reduzida de:

- 20 % se a diferença entre as quantidades admitidas para transformação e as quantidades objecto de contrato for igual ou superior a 20 %, mas inferior a 30 %, destas,
- 30 % se a diferença entre as quantidades admitidas para transformação e as quantidades objecto de contrato for igual ou superior a 30 %, mas inferior a 40 %, destas,
- 40 % se a diferença entre as quantidades admitidas para transformação e as quantidades objecto de contrato for igual ou superior a 40 %, mas inferior a 50 %, destas.

Não será concedida qualquer ajuda se a diferença entre as quantidades admitidas para transformação e as quantidades objecto de contrato for igual ou superior a 50 % destas.

Se a ajuda já tiver sido paga, a organização de produtores reembolsará a diferença entre a ajuda efectivamente paga e a ajuda devida, majorada de um juro calculado em conformidade com o n.º 1.

No que diz respeito aos contratos plurianuais, em caso de ser possível a aplicação simultânea dos n.ºs 5 e 6, será aplicada a sanção mais elevada.

7. Se se verificar que um contrato de transformação é rescindido total ou parcialmente antes do seu termo, a organização de produtores signatária do contrato reembolsará 40 % das ajudas recebidas a título do contrato, majoradas de um juro calculado em conformidade com o segundo parágrafo do n.º 1.

Além disso, no caso dos contratos plurianuais:

- as organizações de produtores que tenham rescindido a totalidade ou parte de dois contratos ou mais numa mesma campanha de comercialização não podem celebrar qualquer contrato plurianual a título do Regulamento (CE) n.º 2202/96 durante três campanhas, a contar da verificação da rescisão pelo organismo competente do Estado-Membro em causa.
- salvo em caso de falência do transformador, a não entrega de um produto numa das campanhas do contrato é equiparada a rescisão do contrato em causa.

8. Se, aquando dos controlos das superfícies referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 19.º, se constatar uma diferença entre a superfície declarada e a superfície efectivamente determinada, ao nível do total das superfícies sujeitas a controlo, a ajuda devida à organização de produtores será, salvo se a diferença resultar de um erro manifesto, reduzida:

- da percentagem correspondente à diferença constatada, se essa diferença for superior a 5 % mas igual ou inferior a 20 % da superfície determinada,
- de 30 %, se a diferença constatada exceder 20 % da superfície determinada.

A redução da ajuda calculada conforme acima indicado será diminuída de metade quando a superfície declarada for inferior à superfície efectivamente determinada.

9. Em caso de reincidência por parte de uma organização de produtores, o Estado-Membro retirará o reconhecimento da organização de produtores ou o pré-reconhecimento no caso dos agrupamentos de produtores pré-reconhecidos.

*Artigo 21.º*

1. Salvo caso de força maior, se se constatar que a quantidade de um produto admitida para transformação no âmbito de contratos não foi totalmente transformada num dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2202/96, o transformador pagará um montante igual ao dobro do montante unitário da ajuda correspondente ao contrato, multiplicado pela quantidade de matéria-prima não transformada em causa, majorado de um juro calculado em conformidade com o n.º 1 do artigo 20.º

Além disso, o transformador não poderá assinar novos contratos:

- no que diz respeito à campanha seguinte à constatação, se a diferença a que se refere o primeiro parágrafo for igual ou inferior a 10 %,
- no que diz respeito às duas campanhas seguintes à constatação, se a diferença for superior a 10 %, mas igual ou inferior a 20 %,
- no que diz respeito às três campanhas seguintes à constatação, se a diferença for superior a 20 %.

2. Além disso, os Estados-Membros tomarão disposições para que o transformador seja excluído do regime previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2202/96 quando:

- a organização de produtores efectuar falsas declarações com a participação do transformador em causa,
- o transformador não pagar o preço referido no n.º 3, alínea f), do artigo 3.º,
- o transformador não se submeter às sanções referidas no n.º 1.

O Estado-Membro decidirá, em função da gravidade do caso, o período durante o qual o transformador não pode participar no regime de transformação.

3. Os montantes recuperados e os juros respectivos serão pagos ao organismo pagador competente e deduzidos das despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola.

*Artigo 22.º*

1. A verificação da observância dos limiares comunitários e nacionais terá por base as quantidades entregues para transformação no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2202/96, em cada Estado-Membro em causa.

2. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para o estabelecimento de uma cooperação administrativa recíproca, tendo em vista a aplicação das disposições do presente regulamento.

## CAPÍTULO VII

**COMUNICAÇÕES À COMISSÃO***Artigo 23.º*

1. Cada Estado-Membro em causa notificará a Comissão:

- a) Antes do início de cada campanha, se for caso disso, do recurso às disposições do n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2202/96 e das quantidades dos dois sublimiares em questão;

b) Relativamente a cada produto, das quantidades objecto de contrato para a campanha em curso, discriminadas por tipos de contrato, o mais tardar em:

- i) 15 de Agosto, no caso dos limões,
- ii) 15 de Dezembro, no caso dos outros produtos;

c) Das quantidades de cada produto entregues para transformação, no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2202/96, nos períodos referidos no n.º 3 do artigo 2.º, o mais tardar em:

- i) 1 de Abril da campanha em curso, no caso dos limões,
- ii) 1 de Agosto da campanha em curso, no caso dos outros produtos.

No caso das clementinas, essas quantidades serão discriminadas por produtos entregues para transformação em segmentos, por um lado, e por produtos destinados a transformação em sumo, por outro.

2. Relativamente a cada produto, o mais tardar em 1 de Janeiro da campanha seguinte, cada Estado-Membro interessado comunicará à Comissão:

- a) As quantidades recebidas pelos transformadores, discriminadas por produto acabado obtido;
- b) As quantidades recebidas pelos transformadores no âmbito dos contratos, discriminadas por tipo de contratos: de campanha, por um lado, e plurianuais, por outro;
- c) As quantidades recebidas pelos transformadores no âmbito dos contratos, discriminadas por produto acabado obtido;
- d) As quantidades de produto acabado obtidas a partir das quantidades referidas na alínea a). No caso do sumo, essas quantidades serão discriminadas em função do grau de concentração, expresso em graus Brix;
- e) As quantidades de produto acabado obtidas a partir das quantidades referidas na alínea c). No caso do sumo, essas quantidades serão discriminadas em função do grau de concentração, expresso em graus Brix;
- f) As quantidades de cada produto acabado em armazém no final das operações de transformação da campanha;
- g) As quantidades objecto de contrato e entregues por tipo de contratos: de campanha, por um lado, e plurianuais, por outro;
- h) As quantidades entregues, discriminadas em função do montante da ajuda correspondente;
- i) Os montantes, expressos em moeda nacional, das despesas relativas à ajuda pagas às organizações de produtores.

As quantidades serão expressas em peso líquido.

3. Para cada produto, o mais tardar no dia 1 de Janeiro da campanha seguinte, cada Estado-Membro enviará à Comissão um relatório dos resultados dos controlos efectuados durante a campanha precedente, com a especificação do número de controlos e a discriminação dos resultados por categoria de constatação.

## CAPÍTULO VIII

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

## Artigo 24.º

Para a campanha de 2001/2002, em derrogação do n.º 6 do artigo 8.º, as referências das parcelas serão as referências cadastrais ou qualquer outra indicação reconhecida como equivalente pelo organismo de controlo.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Maio de 2001.

Pela Comissão  
Franz FISCHLER  
Membro da Comissão

## Artigo 25.º

O Regulamento (CE) n.º 1169/97 é revogado com efeitos, para cada um dos produtos abrangidos, no final da campanha de comercialização de 2000/2001.

## Artigo 26.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

## ANEXO

## EXIGÊNCIAS MÍNIMAS REFERIDAS NO ARTIGO 9.º

Os produtos entregues para transformação devem:

1. Ser inteiros, de qualidade sã, íntegra e comercializável e adequados para transformação. Ficam excluídos os produtos afectados por podridão.
2. Respeitar os seguintes valores mínimos:
  - a) Produtos destinados a transformação em sumo

	Rendimento em sumo	Graus Brix (¹)
Laranjas	30 %	10º
Mandarinas	23 %	9º
Clementinas	25 %	10º
Toranjas ( <i>grapefruit</i> )	22 %	8º
Limões	20 %	7º

(¹) Método refractométrico.

- b) Produtos destinados a transformação em segmentos

	Rendimento em sumo	Graus Brix (¹)
Clementinas	33 %	10º
Satsumas	33 %	10º

(¹) Método refractométrico.

O calibre mínimo das clementinas e das *satsumas* destinadas a ser transformadas em segmentos deve ser de 45 mm.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1093/2001 DA COMISSÃO  
de 1 de Junho de 2001**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 245/2001 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1673/2000 do Conselho, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo destinados à produção de fibras**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

*Artigo 1.º*

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1673/2000 do Conselho, de 27 de Julho de 2000, que estabelece a organização comum de mercado no sector do linho e do cânhamo destinados à produção de fibras <sup>(1)</sup> e, nomeadamente, os seus artigos 9.º e 14.º,

O Regulamento (CE) n.º 245/2001 é alterado do seguinte modo:

Considerando o seguinte:

1. No n.º 2, alínea e), do artigo 6.º, os termos «e dos contratos de transformação por encomenda» são inseridos a seguir ao termo «palhas».

(1) A fim de precisar certas disposições do Regulamento (CE) n.º 245/2001 da Comissão que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1673/2000 <sup>(2)</sup>, verificou-se ser necessário introduzir certas alterações nesse regulamento.

2. O n.º 1, alínea c), do artigo 15.º passa a ter a seguinte redacção:

(2) O artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000 prevê certas disposições destinadas a evitar que culturas ilícitas de cânhamo perturbem o mercado do cânhamo destinado à produção de fibras. Esse artigo exige, assim, a emissão de um certificado para o cânhamo que é objecto de importação, prevê a criação de um sistema de controlo para as importações de cânhamo em bruto e de sementes de cânhamo e limita a possibilidade de importar sementes de cânhamo não destinadas a sementeira aos importadores aprovados. É, pois, conveniente prever um modelo comum de certificado que estabeleça a conformidade do cânhamo importado com as condições previstas. É também necessário prever a criação, pelos Estados-Membros em causa, de um regime de controlo do cânhamo importado, bem como de um sistema de aprovação dos importadores de sementes de cânhamo não destinadas a sementeira. É, também, necessário prever disposições no caso de essas sementes de cânhamo serem objecto de trocas entre os Estados-Membros.

«c) Por campanha de comercialização, uma relação das quantidades armazenadas no final do período em causa de fibras longas de linho, fibras curtas de linho e fibras de cânhamo obtidas a partir de palhas de origem comunitária.».

3. É aditado o seguinte artigo 17.ºA:

«Artigo 17.ºA

**Cânhamo importado**

1. O certificado referido no n.º 2, primeiro parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000 será estabelecido em formulários em conformidade com o espécime constante do anexo I. O certificado só será emitido se tiver sido feita prova suficiente perante o Estado-Membro de importação de que são respeitadas todas as condições previstas.

(3) A fim de permitir que os Estados-Membros e os operadores em causa se adaptem às novas disposições relativas às importações de cânhamo, é conveniente prever que as mesmas sejam aplicáveis a partir de 1 de Novembro de 2001. Por consequência, é necessário que as medidas de controlo em vigor antes dessa data se mantenham aplicáveis até 31 de Outubro de 2001.

Sem prejuízo do disposto no n.º 2, os Estados-Membros em causa estabelecerão as condições a que devem obedecer o pedido de certificado e a sua emissão e utilização. No entanto, as casas 1, 2, 4, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 24 e 25 do formulário de certificado devem ser preenchidas.

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Linho e do Cânhamo,

O sistema de controlo referido no n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000 será estabelecido por cada Estado-Membro em causa.

2. Para efeitos da aplicação do n.º 2, terceiro travessão, do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000, os Estados-Membros em causa instituirão o seu sistema de aprovação dos importadores de sementes de cânhamo não destinadas a sementeira. O sistema de aprovação comportará nomeadamente a definição das condições de aprovação, um regime de controlo e as sanções a aplicar em caso de irregularidades.

<sup>(1)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 16.

<sup>(2)</sup> JO L 35 de 6.2.2001, p. 18.

No caso das importações de sementes de cânhamo referidas no primeiro parágrafo, o certificado referido no n.º 1 apenas pode ser emitido se o importador aprovado se comprometer a que sejam apresentados às autoridades competentes, nos prazos e condições definidos pelo Estado-Membro, os documentos que atestem que as sementes de cânhamo que são objecto do certificado foram submetidas, num prazo inferior a 12 meses a contar da data de emissão do certificado, a uma das seguintes operações:

- passagem a um estado que exclui a sua utilização para sementeira,
- mistura destinada à alimentação animal com sementes que não as de cânhamo, com uma percentagem máxima de 15 % de sementes de cânhamo relativamente ao total de sementes e, excepcionalmente para certos casos, uma percentagem máxima de 25 % a pedido e mediante justificação do importador aprovado,
- reexportação para um país terceiro.

No entanto, se uma parte das sementes de cânhamo que são objecto do certificado não tiver sido submetida a uma das operações referidas no parágrafo anterior no prazo de 12 meses previsto, o Estado-Membro pode, a pedido e mediante justificação do importador aprovado, prorrogar esse prazo por um ou dois períodos de seis meses.

Os atestados referidos no segundo parágrafo serão estabelecidos pelos operadores que tenham efectuado as operações em questão e conterão, pelo menos:

- o nome, o endereço completo, o Estado-Membro e a assinatura do operador,
- a descrição da operação efectuada que respeita as condições previstas no segundo parágrafo, bem como a data em que foi efectuada,
- a quantidade, em quilogramas, de sementes de cânhamo em que a operação incidiu.

3. Com base numa análise de risco, cada Estado-Membro em causa efectuará controlos sobre a exactidão dos atestados relativos às operações referidas no segundo parágrafo do n.º 2 efectuadas no seu território.

Se for caso disso, o Estado-Membro de importação transmitirá ao Estado-Membro em causa uma cópia dos atestados relativos às operações realizadas no território deste último e fornecidas pelos importadores aprovados. Em caso de irregularidades detectadas no âmbito dos controlos referidos no primeiro parágrafo, o Estado-Membro em questão informará desse facto a autoridade competente do Estado-Membro de importação.

4. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão as disposições tomadas em aplicação dos n.ºs 1 e 2.

O mais tardar em 31 de Janeiro de cada ano, os Estados-Membros comunicarão à Comissão as sanções ou as medidas aplicadas na sequência das irregularidades constatadas durante a campanha de comercialização precedente.

Os Estados-Membros transmitirão à Comissão, que os comunicará aos outros Estados-Membros, as denominações e os endereços das autoridades competentes para a emissão dos certificados e para os controlos previstos no presente artigo»

4. O terceiro parágrafo do artigo 19.º passa a ter a seguinte redacção:

«Os Regulamentos (CEE) n.º 1523/71, (CEE) n.º 1164/89, (CEE) n.º 1784/93 e (CE) n.º 452/1999 mantêm-se aplicáveis em relação às campanhas de comercialização 1998/1999, 1999/2000 e 2000/2001.»

#### Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir da campanha de comercialização de 2001/2002. No entanto, as disposições do ponto 3 do artigo 1.º só são aplicáveis a partir de 1 de Novembro de 2001 e as medidas nacionais de controlo em vigor em 30 de Junho de 2001 são aplicáveis às importações de cânhamo efectuadas até 31 de Outubro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1 de Junho de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

## ANEXO

## CERTIFICADO PARA O CÂNHAMO IMPORTADO [conformidade do cânhamo com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000]

<b>1</b> <b>Exemplar para o titular</b>	1. Organismo emissor do certificado (nome e endereço)		2. Selo branco e perfuração do organismo emissor (¹)		N.º	
			3.			
	4. Titular (nome, endereço completo e Estado-Membro) <input type="checkbox"/>		5.			
	6.		7. País de proveniência			
			8. País de origem			
10.						
		11.				
<b>1</b>	13. PRODUTO A IMPORTAR		12. ÚLTIMO DIA DE VALIDADE			
	14. Denominação comercial					
	15. Designação segundo a Nomenclatura Combinada (NC) (assinalar a casa correspondente) <input type="checkbox"/> Sementes de cânhamo destinadas a sementeira <input type="checkbox"/> Sementes de cânhamo não destinadas a sementeira <input type="checkbox"/> Cânhamo em bruto ou macerado			16. Código NC (assinalar a casa correspondente) <input type="checkbox"/> ex 1207 99 10 <input type="checkbox"/> 1207 99 91 <input type="checkbox"/> 5302 10 00		
	17. Quantidade (²) em algarismos		18. Quantidade (²) por extenso		19. Tolerância % a mais	
	20. Variedade de cânhamo (para as sementes de cânhamo destinadas a sementeira)					
	24. Condições especiais (assinalar a casa correspondente) <input type="checkbox"/> As sementes de cânhamo destinadas a sementeira do código NC 1207 99 10 são acompanhadas da prova de que o teor de tetrahydrocannabinol da variedade em questão não é superior ao fixado em conformidade com o artigo 5.ºA do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 <input type="checkbox"/> As sementes de cânhamo que não as destinadas a sementeira do código NC 1207 99 91 são importadas por um importador aprovado pelo Estado-Membro <input type="checkbox"/> O cânhamo em bruto do código NC 5302 10 00 satisfaz as condições previstas no artigo 5.ºA do Regulamento (CE) n.º 1251/1999					
	25. Passado em em <input type="text"/> sob o n.º Assinatura e carimbo do organismo emissor:			26. Validade prorrogada até para (²): <input type="text"/> inclusive Em <input type="text"/> , em <input type="text"/> Assinatura e carimbo do organismo emissor do certificado:		

(¹) A preencher se a assinatura e o carimbo não forem colocados na casa 25.  
(²) Massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade.



**CERTIFICADO PARA O CÂNHAMO IMPORTADO [conformidade do cânhamo com o artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1673/2000]**

<b>2</b> Exemplar para o organismo emissor	1. Organismo emissor do certificado (nome e endereço)		2. Selo branco e perfuração do organismo emissor (¹)		N.º	
			3.			
	4. Titular (nome, endereço completo e Estado-Membro) <input type="checkbox"/>		5.			
	6.		7. País de proveniência			
		8. País de origem				
		10.				
		11.				
		12. ÚLTIMO DIA DE VALIDADE				
13. PRODUTO A IMPORTAR						
14. Denominação comercial						
15. Designação segundo a Nomenclatura Combinada (NC) (assinalar a casa correspondente)				16. Código NC (assinalar a casa correspondente)		
<input type="checkbox"/> Sementes de cânhamo destinadas a sementeira <input type="checkbox"/> Sementes de cânhamo não destinadas a sementeira <input type="checkbox"/> Cânhamo em bruto ou macerado				<input type="checkbox"/> ex 1207 99 10 <input type="checkbox"/> 1207 99 91 <input type="checkbox"/> 5302 10 00		
17. Quantidade (²) em algarismos		18. Quantidade (²) por extenso			19. Tolerância % a mais	
20. Variedade de cânhamo (para as sementes de cânhamo destinadas a sementeira)						
24. Condições especiais (assinalar a casa correspondente)						
<input type="checkbox"/> As sementes de cânhamo destinadas a sementeira do código NC 1207 99 10 são acompanhadas da prova de que o teor de tetrahydrocannabinol da variedade em questão não é superior ao fixado em conformidade com o artigo 5.ºA do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 <input type="checkbox"/> As sementes de cânhamo que não as destinadas a sementeira do código NC 1207 99 91 são importadas por um importador aprovado pelo Estado-Membro <input type="checkbox"/> O cânhamo em bruto do código NC 5302 10 00 satisfaz as condições previstas no artigo 5.ºA do Regulamento (CE) n.º 1251/1999						
25. Passado em em <input type="text"/> sob o n.º Assinatura e carimbo do organismo emissor:				26. Validade prorrogada até para (²): <input type="text"/> inclusive Em <input type="text"/> , em <input type="text"/> Assinatura e carimbo do organismo emissor do certificado:		

(¹) A preencher se a assinatura e o carimbo não forem colocados na casa 25.  
 (²) Massa líquida ou outra unidade de medida com indicação da unidade.



**REGULAMENTO (CE) N.º 1094/2001 DA COMISSÃO**  
**de 5 de Junho de 2001**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 2001.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 5 de Junho de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	70,0
	999	70,0
0707 00 05	052	75,8
	628	106,1
	999	90,9
0709 90 70	052	79,9
	999	79,9
0805 30 10	388	59,7
	999	59,7
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	88,2
	400	101,8
	508	74,9
	512	94,6
	524	75,0
	528	81,5
	720	147,1
	804	96,6
	999	95,0
	0809 10 00	052
999		172,9
0809 20 95	052	379,0
	068	264,1
	400	299,0
	608	244,3
	999	296,6

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1095/2001 DA COMISSÃO****de 5 de Junho de 2001****relativo à abertura e gestão de um contingente pautal de importação de bovinos machos jovens para engorda (de 1 de Julho de 2001 a 30 de Junho de 2002)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 32.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da lista CXL, a Comunidade comprometeu-se a abrir um contingente pautal anual de importação de bovinos machos jovens para engorda, de 169 000 cabeças. É necessário adoptar as normas de execução do contingente para o período compreendido entre 1 de Julho de 2001 e 30 de Junho de 2002.
- (2) É necessário garantir, nomeadamente, o acesso contínuo e em igualdade de condições de todos os operadores da Comunidade interessados no referido contingente, bem como a aplicação ininterrupta dos direitos aduaneiros previstos para o contingente a todas as importações dos animais em causa até ao esgotamento do volume contingente.
- (3) Devem ser tidas em conta as necessidades de determinados Estados-Membros caracterizados por um certo défice de bovinos para engorda. Estas necessidades são particularmente manifestas em Itália e na Grécia, devendo ser dada prioridade aos pedidos provenientes destes dois Estados-Membros.
- (4) É necessário, para a repartição do contingente, aplicar à quantidade reservada para a Itália e a Grécia o método previsto no n.º 2, terceiro travessão, do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 e, ao mesmo tempo, evitar a discriminação entre os operadores interessados. É, pois, conveniente alargar o acesso ao contingente para os designados «novos operadores».
- (5) O controlo destes critérios implica que o pedido seja apresentado no Estado-Membro em que o operador esteja inscrito no registo do imposto sobre o valor acres-

centado (IVA). A Itália e a Grécia constituem uma excepção. Os operadores inscritos no registo do IVA de outro Estado-Membro podem apresentar um pedido nestes dois países.

- (6) A fim de evitar especulações, é necessário:
  - excluir do acesso ao contingente os operadores que já não exerçam uma actividade no comércio de bovinos vivos em 1 de Junho de 2001,
  - fixar uma garantia relativa aos direitos de importação,
  - excluir a transmissibilidade dos certificados de importação,
  - limitar a emissão de certificados de importação para um operador à quantidade para a qual lhe foram atribuídos direitos de importação.
- (7) A fim de obrigar o operador a solicitar certificados de importação relativamente a todos os direitos de importação atribuídos, é conveniente estabelecer que essa obrigação constitui uma exigência principal na aceção do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão, de 22 de Julho de 1985, que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1932/1999 <sup>(4)</sup>.
- (8) Para permitir a total utilização do volume contingente, é conveniente fixar uma data-limite para a apresentação de pedidos de certificados de importação e prever uma outra atribuição das quantidades para as quais não tenham, até essa data, sido apresentados os pedidos de importação. À luz da experiência adquirida, essa atribuição deve ser reservada aos importadores interessados que tenham solicitado certificados de importação para todas as quantidades a que tinham direito.
- (9) É conveniente prever que o regime seja gerido por intermédio de certificados de importação. Para este efeito, é necessário estabelecer, nomeadamente, as normas de apresentação dos pedidos, bem como os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados, derogando ou completando, se for caso disso, determinadas disposições do Regulamento (CEE) n.º 1291/2000 da Comissão, de 9 de Junho de 2000, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas <sup>(5)</sup>, e do Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/80 <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 24/2001 <sup>(7)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 146 de 20.6.1996, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 205 de 3.8.1985, p. 5.

<sup>(4)</sup> JO L 240 de 10.9.1999, p. 11.

<sup>(5)</sup> JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 143 de 27.6.1995, p. 35.

<sup>(7)</sup> JO L 3 de 6.1.2001, p. 9.

- (10) A aplicação do presente contingente pautal requer controlos efectivos do destino específico. Por conseguinte, a engorda deve ser efectuada no Estado-Membro que emitiu o certificado de importação.
- (11) Deve ser constituída uma garantia para assegurar que os animais sejam submetidos a engorda durante 120 dias, no mínimo, em unidades de produção designadas. O montante dessa garantia deve cobrir a diferença entre os direitos aduaneiros da pauta aduaneira comum (PAC) e os direitos reduzidos, aplicáveis na data de introdução em livre prática dos animais em causa.
- (12) O Comité de Gestão da Carne de Bovino não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1.º

1. É aberto, para o período compreendido entre 1 de Julho de 2001 e 30 de Junho de 2002, um contingente pautal de 169 000 bovinos jovens dos códigos NC 0102 90 05, 0102 90 29 ou 0102 90 49 destinados a engorda na Comunidade.

O contingente possui o número de ordem 09.4005.

2. O direito aduaneiro de importação aplicável no âmbito do contingente pautal referido no n.º 1 eleva-se a de 16 % *ad valorem*, aumentados de 582 euros por tonelada líquida.

A aplicação dessa taxa de direitos está subordinada à condição de os animais importados serem submetidos a engorda no Estado-Membro de importação durante um período de 120 dias, no mínimo.

#### Artigo 2.º

1. Os direitos de importação a atribuir para a quantidade referida no n.º 1 do artigo 1.º são repartidos pelos seguintes Estados-Membros conforme indicado:

- |                            |                  |
|----------------------------|------------------|
| a) Itália:                 | 127 500 cabeças; |
| b) Grécia:                 | 19 500 cabeças;  |
| c) Outros Estados-Membros: | 22 000 cabeças.  |

2. Para cada uma das quantidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1, os direitos de importação relativos a:

- 70 % da quantidade são atribuídos, mediante pedido, directamente pelo Estado-Membro em causa a importadores que provem ter importado animais vivos no âmbito dos regulamentos referidos no anexo I. O número de cabeças é atribuído proporcionalmente ao número de cabeças importado no âmbito desses regulamentos,
- 30 % da quantidade são atribuídos, mediante pedido, directamente pelo Estado-Membro em causa aos operadores que provem ter, no período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 30 de Junho de 2000, exportado para e/ou importado de países terceiros pelo menos 75 animais vivos do

código NC 0102 90, com exclusão das importações efectuadas ao abrigo dos regulamentos referidos no anexo I.

Os operadores devem estar inscritos num registo nacional do imposto sobre o valor acrescentado (IVA).

Os pedidos relativos aos direitos de importação devem ser apresentados:

- em Itália, para as quantidades referidas na alínea a) do n.º 1,
- na Grécia, para as quantidades referidas na alínea b) do n.º 1.

3. As quantidades referidas na alínea c) do n.º 1 serão atribuídas, mediante pedido, aos operadores que provem ter, no período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 30 de Junho de 2000, exportado para e/ou importado de países terceiros pelo menos 75 animais vivos do código NC 0102 90.

Os pedidos de direitos de importação para as quantidades referidas no primeiro parágrafo devem ser apresentados no Estado-Membro, com excepção da Itália e da Grécia, em cujo registo nacional do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) o requerente está inscrito.

4. As quantidades referidas no primeiro parágrafo, segundo travessão, do n.º 2 e no n.º 3 serão atribuídas aos operadores elegíveis proporcionalmente às quantidades pedidas. Os pedidos de direitos de importação não podem exceder 10 % do número de cabeças disponível.

5. A prova de importação e/ou exportação é fornecida, exclusivamente, através dos documentos aduaneiros de introdução em livre prática ou de documentos de exportação.

Os Estados-Membros podem aceitar cópias desses documentos, devidamente autenticadas pelas autoridades competentes.

#### Artigo 3.º

1. Os operadores que, em 1 de Junho de 2001, já não exerçam actividade no comércio de bovinos vivos não beneficiam das disposições do presente regulamento.

2. As empresas resultantes de fusões, em que cada uma das partes disponha de direitos em aplicação do n.º 2, primeiro travessão do primeiro parágrafo, do artigo 2.º, beneficiarão dos mesmos direitos que as empresas de cuja fusão resultam.

#### Artigo 4.º

1. Se, para qualquer das categorias referidas no n.º 2 e no n.º 3 do artigo 2.º, o requerente apresentar mais de um pedido, nenhum dos pedidos apresentados é admissível.

2. Para efeitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, os pedidos devem dar entrada na autoridade competente até 13 de Junho de 2001, acompanhados dos documentos comprovativos exigidos.

3. Relativamente aos pedidos efectuados nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, e após verificação dos documentos apresentados, a Itália e a Grécia comunicarão à Comissão, até 4 de Julho de 2001, uma lista dos requerentes e das quantidades pedidas, utilizando os formulários constantes dos anexos II e III.

4. Relativamente aos pedidos efectuados nos termos do n.º 3 do artigo 2.º, e após verificação dos documentos apresentados, os Estados-Membros comunicarão à Comissão, até 26 de Junho de 2001, uma lista dos requerentes e das quantidades pedidas, utilizando o formulário constante do anexo II.

A Comissão decidirá o mais depressa possível em que medida podem ser deferidos os pedidos. Se as quantidades pedidas excederem as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de redução das quantidades pedidas.

5. Se a atribuição referida no n.º 4 do artigo 2.º resultar numa quantidade inferior a 50 cabeças por pedido, a adjudicação será feita por sorteio, por lote de 50 cabeças, pelos Estados-Membros em causa. Se restar uma quantidade residual inferior a 50 cabeças constituirá a mesma um lote único.

#### Artigo 5.º

1. A garantia relativa aos direitos de importação é fixada em 3 euros por cabeça. A garantia deve ser depositada junto da autoridade competente com o pedido de direitos de importação.

2. Devem ser solicitados certificados de importação relativamente à quantidade atribuída. Esta obrigação constitui uma exigência principal na aceção do n.º 2 do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85.

3. Se a atribuição da Itália e da Grécia, referida no n.º 2 do artigo 2.º, e da Comissão, em conformidade com o n.º 4 do artigo 4.º, fizer com que os direitos de importação solicitados excedam os direitos atribuídos, a garantia constituída será liberada relativamente à superação.

#### Artigo 6.º

1. A importação de animais relativamente aos quais tenham sido atribuídos direitos de importação está subordinada à apresentação de um certificado de importação.

2. Sob reserva do disposto no presente regulamento, são aplicáveis as disposições dos Regulamentos (CEE) n.º 1291/2000 e (CE) n.º 1445/95.

3. O pedido de certificado só pode ser apresentado:

- no Estado-Membro em que foi apresentado o pedido de direitos de importação,
- pelo operador a quem foram atribuídos direitos de importação em conformidade com os artigos 2.º e 4.º Os direitos de importação atribuídos a um operador conferem-lhe o direito à emissão de certificados de importação para uma quantidade equivalente aos direitos atribuídos.

4. Os certificados serão emitidos até 30 de Novembro de 2001, relativamente a 50 %, no máximo, dos direitos de importação atribuídos. Os certificados de importação relativos à quantidade restante de cabeças serão emitidos a partir de 1 de Dezembro de 2001.

5. Do pedido de certificado, bem como do próprio certificado, constará:

- a) Na casa 8, o país de origem;
- b) Na casa 16, um dos códigos NC elegíveis;
- c) Na casa 20, a seguinte indicação:

«Bovinos machos vivos com peso vivo inferior ou igual a 300 kg [Regulamento (CE) n.º 1095/2001].»

#### Artigo 7.º

1. Em derrogação do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, os certificados de importação emitidos a título do presente regulamento são intransmissíveis e só podem conferir o direito ao benefício do contingente pautal se forem emitidos com os mesmos nomes que constam das declarações de introdução em livre prática que os acompanham.

2. O prazo de validade dos certificados é de 90 dias a partir da data da sua emissão na aceção do n.º 1 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000. Todavia, nenhum certificado é válido após 30 de Junho de 2002.

3. Os certificados emitidos são válidos em toda a Comunidade.

4. Não é aplicável o n.º 4 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000.

#### Artigo 8.º

1. No momento da importação, o importador deve provar:

- que se comprometeu por escrito, perante a autoridade competente do Estado-Membro emissor do certificado de importação, a indicar-lhe, no prazo de um mês, a lista das explorações em que os bovinos jovens serão objecto de engorda,
- que constituiu, perante a autoridade competente do Estado-Membro emissor do certificado de importação, uma garantia, cujo montante é fixado para cada código NC elegível no anexo IV, destinada a assegurar que os animais importados serão objecto de engorda nesse Estado-Membro durante um período mínimo de 120 dias a contar da data da sua importação.

2. A engorda dos animais referidos no presente regulamento realizar-se-á no Estado-Membro que tiver emitido o certificado de importação.

3. Salvo em caso de força maior, a garantia referida no segundo travessão do n.º 1 só será liberada se for apresentada às autoridades competentes do Estado-Membro emissor do certificado de importação a prova de que os bovinos jovens:

- a) Foram objecto de engorda na exploração ou explorações indicadas em conformidade com o n.º 1;
- b) Não foram abatidos antes do termo de um período de 120 dias a contar da data de importação; ou
- c) Foram abatidos antes do termo desse período por razões sanitárias ou morreram na sequência de doença ou acidente.

A garantia é liberada imediatamente após a apresentação dessa prova.

Todavia, se o prazo referido no primeiro travessão do n.º 1 não tiver sido respeitado, o montante da garantia a liberar será diminuído de:

- 15 %, e
- 2 % do montante restante, por cada dia de atraso.

Os montantes não liberados são executados e conservados a título de direitos aduaneiros.

4. Caso a prova referida no n.º 3 não tenha sido apresentada no prazo de 10 dias a contar da data da importação, a garantia é executada e conservada a título de direitos aduaneiros.

Todavia, se a prova não tiver sido apresentada no prazo de 180 dias, mas o for nos seis meses seguintes a esses 180 dias, o montante executado será reembolsado, após dedução de 15 % do montante da garantia.

#### Artigo 9.º

1. As quantidades que, em 22 de Fevereiro de 2002, não tiverem sido alvo de um pedido de certificado de importação serão objecto de uma nova adjudicação de direitos de importação, sem ter em conta a repartição dos direitos de importação a atribuir aos Estados-Membros, referida no n.º 1 do artigo 2.º,

nem os dois diferentes regimes referidos no n.º 2, primeiro e segundo travessões, do artigo 2.º

2. Para o efeito, os Estados-Membros comunicarão à Comissão, até 1 de Março de 2002, as quantidades que não tiverem sido objecto de um pedido de certificado de importação.

3. A Comissão tomará, o mais depressa possível, uma decisão sobre essas quantidades restantes.

4. A atribuição das quantidades restantes é reservada aos operadores interessados que tenham solicitado certificados de importação relativamente a todas as quantidades a que tinham direito.

Os pedidos de direitos de importação devem ser apresentados no Estado-Membro em cujo registo nacional do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) o requerente está inscrito.

5. Para efeitos do presente artigo, são aplicáveis as disposições dos artigos 4.º a 8.º. Todavia, a data de pedido mencionada no n.º 2 do artigo 4.º é «22 de Março de 2002» e a data de comunicação mencionada no n.º 4 do artigo 4.º é «29 de Março de 2002».

#### Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 2001.

Pela Comissão  
Franz FISCHLER  
Membro da Comissão

## ANEXO I

**Regulamentos referidos no n.º 2 do artigo 2.º**

Regulamentos da Comissão:

- (CE) n.º 1376/97 (JO L 189 de 18.7.1997, p. 3.)
  - (CE) n.º 1043/98 (JO L 149 de 20.5.1998, p. 7).
  - (CE) n.º 1431/1999 (JO L 166 de 1.7.1999, p. 49.)
-

## ANEXO II

Fax: (32-2) 296 60 27/(32-2) 295 36 13

**Aplicação dos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1095/2001**

Número de ordem 09.4005

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

DG AGRI/D/2 — SECTOR DA CARNE DE BOVINO

**Pedido de direitos de importação**

Data: ..... Período: .....

Número do requerente <sup>(1)</sup>	Requerente (nome e endereço)	Quantidade (cabeças)
	Total	

Estado-Membro: ..... Fax: .....

Telefone: .....

<sup>(1)</sup> Numeração contínua.



## ANEXO IV

## MONTANTES DE GARANTIA

Bovinos machos para engorda (código NC)	Montante em euros por cabeça
0102 90 05	28
0102 90 29	56
0102 90 49	105

**REGULAMENTO (CE) N.º 1096/2001 DA COMISSÃO**  
**de 5 de Junho de 2001**  
**que altera os Regulamentos (CE) n.º 1143/98, (CE) n.º 1081/1999, (CE) n.º 1128/1999 e (CE)**  
**n.º 1247/1999 respeitantes ao sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 32.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

(1) Os regulamentos a seguir indicados estabelecem regras para a gestão dos contingentes pautais de bovinos vivos:

- Regulamento (CE) n.º 1143/98 da Comissão, de 2 de Junho de 1998, que estabelece as normas de execução relativas a um contingente pautal de importação para vacas e novilhas, com exclusão das destinadas ao abate, de certas raças de montanha originárias de determinados países terceiros e altera o Regulamento (CE) n.º 1012/98 <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1081/1999 <sup>(4)</sup>,
- Regulamento (CE) n.º 1081/1999 da Comissão, de 26 de Maio de 1999, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais de importação para touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, de certas raças alpinas e de montanha, que revoga o Regulamento (CE) n.º 1012/98 e altera o Regulamento (CE) n.º 1143/98,
- Regulamento (CE) n.º 1128/1999 da Comissão, de 28 de Maio de 1999, que estabelece as normas de execução relativas a um contingente pautal de vitelos, de peso não superior a 80 quilogramas, originários de determinados países terceiros <sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2857/2000 <sup>(6)</sup>,
- Regulamento (CE) n.º 1247/1999 da Comissão, de 16 de Junho de 1999, que estabelece as normas de execução relativas a um contingente pautal de animais vivos da espécie bovina, de peso compreendido entre 80 e 300 quilogramas, originários de determinados países terceiros <sup>(7)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2857/2000.

(2) Para a repartição dos contingentes, é conveniente aplicar o método previsto no n.º 2, terceiro travessão, do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, evitando,

contudo, qualquer discriminação entre os operadores interessados. Importa, pois, alargar o acesso aos contingentes em questão aos operadores ditos «recém-chegados».

- (3) O número dos «recém-chegados» que têm vindo a apresentar pedidos no âmbito de certos contingentes pautais está a conhecer um forte aumento. Há, portanto, que reforçar o critério de acesso no que respeita às transacções comerciais de animais vivos.
- (4) A crise da BSE e a febre aftosa têm perturbado o comércio de animais. É, portanto, necessário fixar períodos de referência cujo termo seja anterior ao início dessas crises para os operadores tradicionais e os recém-chegados.
- (5) A fim de evitar especulações, é necessário:
  - fixar uma garantia relativa aos direitos de importação,
  - excluir a transmissibilidade dos certificados.
- (6) De modo a obrigar o operador a solicitar certificados de importação para todos os direitos de importação atribuídos, importa estabelecer que essa obrigação constitua uma exigência principal, na acepção do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão, de 22 de Julho de 1985, que fixa as regras comuns de aplicação do regime de garantias para os produtos agrícolas <sup>(8)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1932/1999 <sup>(9)</sup>.
- (7) É, portanto, necessário alterar as disposições dos regulamentos referidos no primeiro considerando.
- (8) Atendendo às datas de apresentação dos pedidos de direitos de importação, impõe-se a entrada em vigor imediata do presente regulamento.
- (9) O Comité de Gestão da Carne de Bovino não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1143/98 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 1 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. O contingente referido no n.º 1 do artigo 1.º é subdividido em duas partes, respectivamente de 70 %, ou seja, 4 900 cabeças, e de 30 %, ou seja, 2 100 cabeças:

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 146 de 20.6.1996, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 159 de 3.6.1998, p. 14.

<sup>(4)</sup> JO L 131 de 27.5.1999, p. 15.

<sup>(5)</sup> JO L 135 de 29.5.1999, p. 50.

<sup>(6)</sup> JO L 332 de 28.12.2000, p. 55.

<sup>(7)</sup> JO L 150 de 17.6.1999, p. 18.

<sup>(8)</sup> JO L 205 de 3.8.1985, p. 5.

<sup>(9)</sup> JO L 240 de 10.9.1999, p. 11.

- a) A primeira parte, igual a 70 %, será repartida pelos importadores da Comunidade que possam provar ter importado animais ao abrigo do contingente de número de ordem 09.4563 durante os 36 meses que precedem o ano de importação em questão.

Todavia, os Estados-Membros podem aceitar como quantidade de referência direitos de importação a título do ano de importação precedente que não tenham sido atribuídos na sequência de um erro administrativo cometido pelo organismo nacional competente, mas aos quais o importador teria tido direito;

- b) A segunda parte, igual a 30 %, está reservada aos importadores que possam provar ter importado de países terceiros, durante os 12 meses que precedem o ano de importação em questão, pelo menos 75 animais vivos da espécie bovina do código NC 0102.

Todavia, no respeitante ao ano de importação compreendido entre 1 de Julho de 2001 e 30 de Junho de 2002, o período de referência a que se refere o primeiro parágrafo da alínea a) estende-se de 1 de Julho de 1997 a 30 de Junho de 2000 e o período de referência a que se refere a alínea b), de 1 de Julho de 1999 a 30 de Junho de 2000.»

2. É inserido após o artigo 5.º um artigo 5.ºA com a seguinte redacção:

«Artigo 5.ºA

1. É fixada uma garantia relativa aos direitos de importação de 3 euros por cabeça. A garantia deve ser constituída junto da autoridade competente juntamente com o pedido de direitos de importação.

2. Devem ser solicitados certificados de importação para a quantidade atribuída. Esta obrigação constitui uma exigência principal na acepção do n.º 2 do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85.

3. Se a decisão de atribuição da Comissão nos termos do artigo 5.º resultar na fixação de uma percentagem de redução, a garantia constituída será liberada relativamente aos direitos de importação solicitados que excedam os direitos atribuídos.»

3. É aditado ao artigo 6.º um n.º 7 com a seguinte redacção:

«7. Em derrogação do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão (\*), os certificados de importação emitidos ao abrigo do presente regulamento não são transmissíveis e apenas podem dar direito ao benefício do contingente pautal se forem emitidos nos mesmos nomes que figuram nas declarações de introdução em livre prática que os acompanham.

(\*) JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.»

#### Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 1081/1999 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 1 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os dois volumes contingentários referidos no n.º 1 do artigo 1.º são subdivididos em duas partes, respectivamente de 70 %, ou seja, 3 500 cabeças, e de 30 %, ou seja, 1 500 cabeças:

- a) A primeira parte de cada volume contingentário, igual a 70 %, será repartida pelos importadores da Comunidade que possam provar ter importado animais que sejam objecto dos contingentes dos números de ordem 09.0001 e/ou 09.0003 no decurso dos 36 meses anteriores ao ano de importação em causa.

Todavia, os Estados-Membros podem aceitar como quantidade de referência direitos de importação a título do ano de importação precedente que não tenham sido atribuídos na sequência de um erro administrativo cometido pelo organismo nacional competente, mas aos quais o importador teria tido direito;

- b) A segunda parte de cada volume contingentário, igual a 30 %, é reservada aos importadores que possam provar ter importado de países terceiros, no decurso dos 12 meses anteriores ao ano de importação em causa, pelo menos 75 animais vivos da espécie bovina do código NC 0102.

Todavia, no respeitante ao ano de importação compreendido entre 1 de Julho de 2001 e 30 de Junho de 2002, o período de referência a que se refere o primeiro parágrafo da alínea a) estende-se de 1 de Julho de 1997 a 30 de Junho de 2000 e o período de referência a que se refere a alínea b), de 1 de Julho de 1999 a 30 de Junho de 2000.»

2. É inserido após o artigo 5.º um artigo 5.ºA com a seguinte redacção:

«Artigo 5.ºA

1. É fixada uma garantia relativa aos direitos de importação de 3 euros por cabeça. A garantia deve ser constituída junto da autoridade competente juntamente com o pedido de direitos de importação.

2. Devem ser solicitados certificados de importação para a quantidade atribuída. Esta obrigação constitui uma exigência principal na acepção do n.º 2 do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85.

3. Se a decisão da Comissão nos termos do artigo 5.º resultar na fixação de uma percentagem de redução, a garantia constituída é liberada para os direitos de importação solicitados que excedam os direitos atribuídos.»

#### Artigo 3.º

O Regulamento (CE) n.º 1128/1999 é alterado do seguinte modo:

1. É aditado ao n.º 3 do artigo 2.º um parágrafo com a seguinte redacção:

«Todavia, no respeitante ao ano de importação compreendido entre 1 de Julho de 2001 e 30 de Junho de 2002, o período de referência a que se refere o primeiro parágrafo da alínea a) estende-se de 1 de Julho de 1997 a 30 de Junho de 2000 e o período de referência a que se refere a alínea b), de 1 de Julho de 1999 a 30 de Junho de 2000.»

2. O primeiro parágrafo do n.º 2 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Para efeitos da aplicação do n.º 3, primeiro parágrafo da alínea a), do artigo 2.º, os operadores devem apresentar às autoridades competentes o pedido de direitos de importação, acompanhado da prova referida no n.º 6 do artigo 2.º, até ao dia 21 de Junho anterior ao ano de importação em causa.»

3. O n.º 3 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Para efeitos da aplicação do n.º 3, alínea b), do artigo 2.º, os operadores devem apresentar os seus pedidos de direitos de importação, acompanhados da prova referida no n.º 6 do artigo 1.º, até ao dia 21 de Junho anterior ao ano de importação em causa.

Cada interessado só pode apresentar um pedido. Em caso de apresentação de mais do que um pedido pelo mesmo interessado, nenhum dos pedidos será admitido. Os pedidos de direitos de importação não podem exceder 10 % do número de cabeças disponível.

Após verificação dos documentos apresentados, os Estados-Membros comunicarão à Comissão, o mais tardar no décimo dia útil seguinte ao do final do período de apresentação dos pedidos, a lista dos requerentes e das quantidades pedidas.»

4. É inserido após o artigo 5.º um artigo 5.ºA com a seguinte redacção:

«Artigo 5.ºA

1. É fixada uma garantia relativa aos direitos de importação de 3 euros por cabeça. A garantia deve ser constituída junto da autoridade competente juntamente com o pedido de direitos de importação.

2. Devem ser solicitados certificados de importação para a quantidade atribuída. Esta obrigação constitui uma exigência principal na aceção do n.º 2 do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85.

3. Se a decisão de atribuição da Comissão nos termos do artigo 5.º resultar na fixação de uma percentagem de redução, a garantia constituída será liberada relativamente aos direitos de importação solicitados que excedam os direitos atribuídos.»

5. É aditado ao artigo 6.º um n.º 8 com a seguinte redacção:

«8. Em derrogação do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão (\*), os certificados de importação emitidos ao abrigo do presente regulamento não são transmissíveis e apenas podem dar direito ao benefício do contingente pautal se forem emitidos nos mesmos nomes que figuram nas declarações de introdução em livre prática que os acompanham.

(\*) JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.»

Artigo 4.º

O Regulamento (CE) n.º 1247/1999 é alterado do seguinte modo:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 2001.

1. O n.º 1 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Para poder beneficiar do contingente referido no artigo 1.º, o requerente deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, no momento da apresentação do pedido, produza prova bastante perante as autoridades competentes do Estado-Membro em causa de que importou e/ou exportou, durante os 12 meses anteriores ao ano de importação em causa, pelo menos 75 animais do código NC 0102 90; o requerente deve estar inscrito num registo nacional do IVA.

Todavia, no respeitante ao ano de importação compreendido entre 1 de Julho de 2001 e 30 de Junho de 2002, o período de referência a que se refere o primeiro parágrafo estende-se de 1 de Julho de 1999 a 30 de Junho de 2000.»

2. É inserido após o artigo 4.º um artigo 4.ºA com a seguinte redacção:

«Artigo 4.ºA

1. É fixada uma garantia relativa aos direitos de importação de 3 euros por cabeça. A garantia deve ser constituída junto da autoridade competente juntamente com o pedido de direitos de importação.

2. Devem ser solicitados certificados de importação para a quantidade atribuída. Esta obrigação constitui uma exigência principal na aceção do n.º 2 do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85.

3. Se a decisão de atribuição da Comissão nos termos do artigo 4.º resultar na fixação de uma percentagem de redução, a garantia constituída será liberada relativamente aos direitos de importação solicitados que excedam os direitos atribuídos.»

3. É aditado ao artigo 5.º um n.º 8 com a seguinte redacção:

«8. Em derrogação do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, os certificados de importação emitidos ao abrigo do presente regulamento não são transmissíveis e apenas podem dar direito ao benefício do contingente pautal se forem emitidos nos mesmos nomes que figuram nas declarações de introdução em livre prática que os acompanham.»

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 1097/2001 DA COMISSÃO****de 5 de Junho de 2001****que fixa, para a campanha de 2001/2002, a ajuda para os pêssegos e as peras destinados a transformação, no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2699/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 449/2001 da Comissão, de 2 de Março de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que respeita ao regime de ajudas no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas <sup>(3)</sup>, previu, no n.º 3 do seu artigo 2.º, que a Comissão publicará o montante das ajudas relativamente aos pêssegos e peras depois de verificado o respeito dos limiares fixados no anexo III do Regulamento (CE) n.º 2201/96.
- (2) A média das quantidades transformadas de pêssegos no âmbito do regime de ajuda durante as três campanhas anteriores é inferior ao limiar comunitário. O montante da ajuda para a campanha de 2001/2002 em cada Estado-Membro em causa é o fixado no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96.
- (3) A média das quantidades transformadas de peras no âmbito do regime de ajuda durante as três campanhas anteriores é superior ao limiar comunitário. O montante da ajuda para a campanha de 2001/2002 é o fixado no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 nos Estados-Membros que não tenham superado o correspondente limiar e, em cada um dos restantes

Estados-Membros, o referido montante, diminuído das superações do limiar em cada um deles, após repartição, em conformidade com o n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 5.º do mesmo regulamento, das quantidades não transformadas.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para a campanha de 2001/2002, a ajuda referida no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 é a seguinte:

- a) No caso dos pêssegos, de 47,70 euros/tonelada;
- b) No caso das peras, de:
  - 60,50 euros/tonelada na Grécia,
  - 160,86 euros/tonelada em Espanha,
  - 123,29 euros/tonelada em França,
  - 130/68 euros/tonelada em Itália,
  - 102,64 euros/tonelada nos Países Baixos,
  - 161,70 euros/tonelada na Áustria,
  - 161,70 euros/tonelada em Portugal.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável durante a campanha de 2001/2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 29.<sup>(2)</sup> JO L 311 de 12.12.2000, p. 9.<sup>(3)</sup> JO L 64 de 6.3.2001, p. 16.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1098/2001 DA COMISSÃO**  
**de 5 de Junho de 2001**

**que altera o Regulamento (CEE) n.º 3149/92 que estabelece as regras gerais para o fornecimento a determinadas organizações de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção para distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,  
Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3730/87 do Conselho, de 10 de Dezembro de 1987, que estabelece as regras gerais para o fornecimento a determinadas organizações de géneros alimentícios provenientes das existências de intervenção para distribuição às pessoas mais necessitadas na Comunidade <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2535/95 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3149/92 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2760/1999 <sup>(4)</sup>, prevê que o período de execução do plano anual de distribuição, tal como é definido no n.º 1 do artigo 2.º do referido regulamento, será de 1 de Outubro a 30 de Setembro do ano seguinte. Em face da experiência passada e para tomar em consideração as exigências específicas da distribuição da acção aos beneficiários, as pessoas mais necessitadas, é conveniente admitir que a distribuição às associações de benemerência se pode prolongar até 31 de Outubro do ano em que a acção é executada. Essa

prolongação permite também encurtar a fase intermédia entre a execução de dois planos sucessivos.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão relevantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3149/92 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O período de execução do plano será de 1 de Outubro a 30 de Setembro do ano seguinte. Contudo, a distribuição às associações de benemerência pode efectuar-se até 31 de Outubro do ano em que o plano é executado.»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 352 de 15.12.1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 260 de 31.10.1995, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 313 de 30.10.1992, p. 50.

<sup>(4)</sup> JO L 331 de 23.12.1999, p. 55.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1099/2001 DA COMISSÃO  
de 5 de Junho de 2001**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1608/2000 que, na pendência das medidas definitivas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, fixa medidas transitórias**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 80.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1608/2000 da Comissão, de 24 de Julho de 2000, que, na pendência das medidas definitivas de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola <sup>(3)</sup>, fixa medidas transitórias, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 731/2001 <sup>(4)</sup>, prevê a prorrogação da aplicação de determinadas disposições do Conselho, revogadas pelo artigo 81.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, até 31 de Maio de 2001, na pendência da conclusão e adopção das medidas de execução do citado regulamento. A adopção dessas medidas de execução não estará inteiramente concluída em 31 de Maio de 2001. É, por conseguinte, necessário permitir a subsistência, durante um curto período suplementar, de determinadas disposições do Conselho revogadas pelo artigo 81.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.
- (2) O período transitório suplementar não põe em causa a execução, na data prevista pelo Conselho, do essencial da reforma da organização comum do mercado do vinho dado que os elementos principais das matérias objecto desses regulamentos se encontram já contemplados no Regulamento (CE) n.º 1493/1999 ou em regulamentos de execução já adoptados.

- (3) Relativamente a algumas matérias, nomeadamente, designação, denominação, apresentação e protecção de determinados produtos do sector vitivinícola, a adopção das medidas de aplicação encontra-se menos adiantada do que relativamente às restantes devido à complexidade e à sensibilidade dos assuntos tratados pelo Conselho neste capítulo e, ainda, à repercussão directa das medidas adoptadas pelos operadores comunitários e dos países terceiros. É, por conseguinte, oportuno estabelecer um período transitório suplementar para esta matéria, de modo a permitir um debate aprofundado.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 1608/2000 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1.º, a data «31 de Maio de 2001» é substituída por «30 de Setembro de 2001».
2. No artigo 3.º, a data «31 de Maio de 2001» é substituída por «30 de Setembro de 2001».
3. Na parte B do anexo, a data «31 de Maio de 2001» é substituída por «30 de Setembro de 2001».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO L 185 de 25.7.2000, p. 24.

<sup>(4)</sup> JO L 102 de 12.4.2001, p. 33.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1100/2001 DA COMISSÃO**  
**de 5 de Junho de 2001**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1555/96 que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos de importação adicionais no sector das frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 911/2001 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 33.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1555/96 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) 745/2001 <sup>(4)</sup>, prevê uma vigilância da importação dos produtos referidos no seu anexo. Essa vigilância é efectuada de acordo com as modalidades previstas no artigo 308.ºD do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 993/2001 <sup>(6)</sup> relativo à vigilância das importações preferenciais.
- (2) Em aplicação do n.º 4 do artigo 5.º do acordo sobre a agricultura <sup>(7)</sup>, concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» e com base

nos últimos dados disponíveis para 1997, 1998, 1999 e 2000, é conveniente alterar os volumes de desencadeamento dos direitos adicionais para os limões, os damascos, os pêssegos, incluídas as nectarinas e as ameixas.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1555/96 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 129 de 11.5.2001, p. 3.

<sup>(3)</sup> JO L 193 de 3.8.1996, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 107 de 18.4.2001, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 141 de 28.5.2001, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO L 336 de 23.12.1994, p. 22.

## ANEXO

## «ANEXO

Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação das mercadorias tem apenas valor indicativo. No âmbito do presente anexo, o campo de aplicação dos direitos adicionais é determinado pelo alcance dos códigos NC tais quais existem no momento da adopção do presente regulamento. Nos casos em que figure um "ex" antes do código NC, o campo de aplicação dos direitos adicionais é simultaneamente determinado pelo alcance do código NC e pelo do período de aplicação correspondente.

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Períodos de aplicação	Volumes de desencadeamento (toneladas)
78.0015 78.0020	ex 0702 00 00	Tomates	— de 1 de Outubro a 31 de Março — de 1 de Abril a 30 de Setembro	718 828 1 174 823
78.0065 78.0075	ex 0707 00 05	Pepinos	— de 1 de Maio a 31 de Outubro — de 1 de Novembro a 30 de Abril	11 881 6 621
78.0085	ex 0709 10 00	Alcachofras	— de 1 de Novembro a 30 de Junho	661
78.0100	0709 90 70	Aboborinhas	— de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	9 867
78.0110	ex 0805 10 10 ex 0805 10 30 ex 0805 10 50	Laranjas	— de 1 de Dezembro a 31 de Maio	372 855
78.0120	ex 0805 20 10	Clementinas	— de 1 de Novembro ao fim de Fevereiro	289 518
78.0130	ex 0805 20 30 ex 0805 20 50 ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	Mandarinas, tangerinas e <i>satsumas</i> ; <i>wilkings</i> e outros citrinos híbridos semelhantes	— de 1 de Novembro ao fim de Fevereiro	117 200
78.0155 78.0160	ex 0805 30 10	Limões	— de 1 de Junho a 31 de Dezembro — de 1 de Janeiro a 31 de Maio	289 508 14 586
78.0170	ex 0806 10 10	Uvas de mesa	— de 21 de Julho a 20 de Novembro	256 320
78.0175 78.0180	ex 0808 10 20 ex 0808 10 50 ex 0808 10 90	Maças	— de 1 de Janeiro a 31 de Agosto — de 1 de Setembro a 31 de Dezembro	1 052 182 588 285
78.0220 78.0235	ex 0808 20 50	Peras	— de 1 de Janeiro a 30 de Abril — de 1 de Julho a 31 de Dezembro	269 823 96 939
78.0250	ex 0809 10 00	Damascos	— de 1 de Junho a 31 de Julho	178 499
78.0265	ex 0809 20 95	Cerejas, com exclusão das cerejas ácidas	— de 21 de Maio a 10 de Agosto	153 116
78.0270	ex 0809 30	Pêssegos, incluídas as nectarinas	— de 11 de Junho a 30 de Setembro	255 305
78.0280	ex 0809 40 05	Ameixas	— de 11 de Junho a 30 de Setembro	54 177»

**REGULAMENTO (CE) N.º 1101/2001 DA COMISSÃO**  
**de 5 de Junho de 2001**  
**que fixa as percentagens de redução a aplicar aos pedidos de atribuição dos operadores não tradicionais no âmbito dos contingentes pautais de importação de bananas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 216/2001 <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 896/2001 da Comissão, de 7 de Maio de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que respeita ao regime de importação de bananas na Comunidade <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 29.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em aplicação do n.º 3 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001, a Comissão, em função das quantidades disponíveis dos contingentes pautais e tendo em conta as comunicações efectuadas pelos Estados-Membros em relação ao total das atribuições pedidas, determina as quantidades relativamente às quais são concedidas as atribuições dos operadores não tradicionais para o segundo semestre de 2001.
- (2) Segundo as comunicações efectuadas pelos Estados-Membros em aplicação do n.º 2 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001, o montante total das atribuições pedidas ascende a 4 214 601 toneladas para o conjunto dos operadores não tradicionais A/B e a 148 043 toneladas para o conjunto dos operadores não tradicionais C.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 2001.

- (3) Em função das quantidades disponíveis dos contingentes pautais para o segundo semestre fixadas no n.º 1 do artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001, da parte atribuída em cada um deles aos operadores não tradicionais em conformidade com o artigo 2.º do mesmo regulamento, bem como dos volumes dos pedidos supra-mencionados, há que fixar a percentagem de redução a aplicar a cada pedido de atribuição no âmbito dos contingentes pautais A/B e C, respectivamente.
- (4) O disposto no presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente, tendo em conta os prazos fixados no Regulamento (CE) n.º 896/2001,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No âmbito dos contingentes pautais A/B e C, previstos no artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 404/93, e nos termos do n.º 3 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 896/2001, é aplicada a cada pedido de atribuição apresentado por um operador não tradicional, para o segundo semestre de 2001, a seguinte percentagem de redução:

— para cada operador não tradicional A/B:	4,5868 %
— para cada operador não tradicional C:	58,4903 %

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 47 de 25.2.1993, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 31 de 2.2.2001, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO L 126 de 8.5.2001, p. 6.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1102/2001 DA COMISSÃO**  
**de 5 de Junho de 2001**  
**que fixa, para o mês de Maio de 2001, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos**  
**custos de armazenagem no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro <sup>(3)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1713/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que estabelece normas especiais para a aplicação da taxa de conversão agrícola no sector do açúcar <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1642/1999 <sup>(5)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1713/93 dispõe que o montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 é convertido em moedas nacionais mediante utilização de uma taxa de conversão agrícola específica igual à média, calculada *pro rata temporis*, das taxas de conversão agrícolas aplicáveis no mês de armazenagem. Esta taxa de conversão agrícola específica deve ser fixada mensalmente, para o mês anterior. No

entanto, para os montantes de reembolso aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1999, na sequência da introdução do regime agrimonetário do euro a partir dessa mesma data, a fixação das taxas de conversão deve limitar-se às taxas de câmbio específicas entre o euro e as moedas nacionais dos Estados-Membros que não adoptaram a moeda única.

- (2) A aplicação destas disposições conduz à fixação, para o mês de Maio de 2001 da taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem nas moedas nacionais, conforme consta do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A taxa de câmbio específica a utilizar para a conversão, em moeda nacional, do montante do reembolso dos custos de armazenagem referido no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 é fixada, para o mês de Maio de 2001, no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Junho de 2001.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

<sup>(3)</sup> JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 159 de 1.7.1993, p. 94.

<sup>(5)</sup> JO L 195 de 28.7.1999, p. 3.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 5 de Junho de 2001, que fixa, para o mês de Maio de 2001, a taxa de câmbio específica do montante do reembolso dos custos de armazenagem no sector do açúcar**

---

Taxa de câmbio específica		
1 EUR =	7,46172	coroas dinamarquesas
	9,05509	coroas suecas
	0,614571	libra esterlina

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 1103/2001 DA COMISSÃO**  
**de 5 de Junho de 2001**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1303/2000 que adopta a estimativa das necessidades e fixa as ajudas para o abastecimento das ilhas Canárias em produtos dos sectores dos ovos e da carne de aves de capoeira no âmbito do regime previsto nos artigos 2.º a 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, no que respeita à estimativa das necessidades**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelo Regulamento (CE) n.º 1303/2000 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2736/2000 <sup>(4)</sup>, foi fixada a estimativa das necessidades para o abastecimento do arquipélago em carnes e ovos originários do resto da Comunidade. Essa estimativa deve ser fixada atendendo, nomeadamente, aos custos de abastecimento no mercado mundial, às condições resultantes da situação geográfica do arquipélago e aos preços praticados na exportação dos animais ou produtos em causa para países terceiros.

- (2) A aplicação dessas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de aves de capoeira implica a alteração das quantidades presentes na estimativa das necessidades para o fornecimentos em causa, dada a sua importância actual e a necessidade de preservar a participação da Comunidade nesses fornecimentos.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovos e da Carne de Aves de Capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1303/2000 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO L 148 de 22.6.2000, p. 10.

<sup>(4)</sup> JO L 316 de 15.12.2000, p. 56.

## ANEXO I

**Estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector dos ovos e da carne de aves de capoeira para o período compreendido entre 1 de Julho de 2000 e 30 de Junho de 2001**

(em t)

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade (1)
ex 0207	Carnes e miudezas comestíveis, congeladas, das aves de capoeira do código 0105, com exclusão dos produtos da subposição 0207 23	37 000 (2)
ex 0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, secos, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, próprios para usos alimentícios	200

(1) Peso dos produtos.

(2) Das quais 200 t para o sector da transformação e/ou do acondicionamento.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1104/2001 DA COMISSÃO**  
**de 5 de Junho de 2001**  
**relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector das frutas e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 298/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 862/2001 da Comissão <sup>(3)</sup> fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) Perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação aos tomates, as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas. Tal superação seria prejudicial ao bom funcionamento do regime das resti-

tuições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.

- (3) A fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação aos tomates exportados após 5 de Junho de 2001,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Em relação aos tomates, são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 862/2001, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 5 de Junho e antes de 14 de Junho de 2001.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 6 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

<sup>(2)</sup> JO L 34 de 9.2.2000, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO L 122 de 3.5.2001, p. 8.

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

de 28 de Maio de 2001

**relativa à adaptação das partes V e VI e do anexo 13 das Instruções Consulares Comuns, bem como do anexo 6 a) do Manual Comum, para os casos de visto de longa duração com valor concomitante de visto de curta duração**

(2001/420/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 789/2001 do Conselho, de 24 de Abril de 2001, que reserva ao Conselho a competência de execução em relação a determinadas disposições de pormenor e procedimentos práticos de análise dos pedidos de visto <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 790/2001 do Conselho, de 24 de Abril de 2001, que reserva ao Conselho a competência de execução em relação a determinadas disposições de pormenor e procedimentos práticos da aplicação do controlo e da vigilância das fronteiras <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta a iniciativa da República Francesa,

Considerando o seguinte:

- (1) As Instruções Consulares Comuns e o Manual Comum devem ser adaptados com vista a facilitar a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1091/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à livre circulação ao abrigo de um visto para estada de longa duração <sup>(3)</sup>.
- (2) A presente decisão constitui uma evolução do acervo de Schengen, em conformidade com o Protocolo que dele faz parte integrante no âmbito da União Europeia, tal como definido no anexo A da Decisão 1999/435/CE do Conselho, de 20 de Maio de 1999, relativa à definição do acervo de Schengen com vista à determinação, em conformidade com as disposições pertinentes do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do Tratado da União Europeia, a base jurídica de cada uma das disposições ou decisões que constituem esse acervo <sup>(4)</sup>.
- (3) Em conformidade com os artigos 1.º e 2.º do protocolo sobre a posição da Dinamarca anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação da presente decisão e não está portanto vinculada a ele nem

sujeita à sua aplicação. Uma vez que a presente decisão se destina a desenvolver o acervo de Schengen em aplicação das disposições do título IV do Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca, em conformidade com o artigo 5.º do referido protocolo, decidirá num prazo de seis meses após que o Conselho tenha adoptado a presente decisão se a irá ou não transpor para o seu direito nacional.

- (4) No que se refere à República da Islândia e ao Reino da Noruega, a presente decisão constitui um desenvolvimento do acervo de Schengen na acepção do acordo celebrado em 18 de Maio de 1999 pelo Conselho da União Europeia e estes dois Estados <sup>(5)</sup>.
- (5) Em aplicação do artigo 1.º do Protocolo sobre a posição do Reino Unido e da Irlanda anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Irlanda e o Reino Unido não participam na aprovação da presente decisão. Consequentemente, e sem prejuízo das disposições referidas no artigo 4.º do referido protocolo, as disposições da presente decisão não se aplicam nem à Irlanda nem ao Reino Unido,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O terceiro parágrafo do ponto 2.3 da parte V das Instruções Consulares Comuns passa a ter a seguinte redacção:

«A concessão de um visto uniforme e de um visto para estadas de longa duração com valor concomitante de visto para estadas de curta duração relativamente às categorias de requerentes enumeradas no anexo V.B submetidas à consulta de uma autoridade central, do Ministério dos Negócios Estrangeiros ou de outras entidades (n.º 2 do artigo 17.º da Convenção de Aplicação) terá a tramitação seguinte.».

<sup>(1)</sup> JO L 116 de 26.4.2001, p. 2.

<sup>(2)</sup> JO L 116 de 26.4.2001, p. 5.

<sup>(3)</sup> Ver página 4 do presente Jornal Oficial.

<sup>(4)</sup> JO L 176 de 10.7.1999, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

**Artigo 2.º**

A parte VI das Instruções Consulares Comuns é alterada do seguinte modo:

1. No segundo parágrafo do ponto 1.1, rubrica «*VÁLIDO PARA*»:
  - a) A frase introdutiva passa a ter a seguinte redacção:

«Só há quatro opções possíveis para preencher o espaço em branco desta rubrica:»
  - b) É aditada a seguinte alínea:
    - «d) Estado Schengen (utilizando as indicações constantes do ponto b), que emitiu o visto nacional para estada de longa duração + Estados Schengen»;
  - c) É inserido o seguinte terceiro travessão:

«— quando a vinheta for utilizada para a concessão de um visto nacional para estada de longa duração que tenha um valor concomitante de visto uniforme de curta duração, durante um prazo máximo de três meses a contar da sua data de validade inicial, esta rubrica mencionará em primeiro lugar o Estado-Membro que emitiu o visto nacional de longa duração e a seguir os “Estados Schengen”,»
2. Ao primeiro parágrafo do ponto 1.7, rubrica «*TIPO DE VISTO*», é aditado o seguinte ponto:

«D + C: visto nacional de estada de longa duração com valor concomitante de visto de curta duração.».

**Artigo 3.º**

O Anexo XIII da Instruções Consulares Comuns, assim como o Anexo 6 a) do Manual Comum são completados com um exemplo, constante do anexo da presente decisão, de preenchimento de vinheta de visto no caso de emissão de um visto nacional de longa duração com valor concomitante de visto uniforme de curta duração.

**Artigo 4.º**

A presente decisão é aplicável a partir de 15 de Junho de 2001.

**Artigo 5.º**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 2001.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
T. BODSTRÖM

---

**ANEXO****VISTO NACIONAL DE LONGA DURAÇÃO COM VALOR CONCOMITANTE DE VISTO UNIFORME DE CURTA DURAÇÃO (VCD)****EXEMPLO 15**

- Neste caso, a rubrica «Válido para» é completada com o código do país que emitiu o visto de longa duração + a fórmula «Estados Schengen»,
  - no exemplo indicado, trata-se de um visto nacional de longa duração emitido pela França, que tem um valor concomitante de visto uniforme de curta duração,
  - o visto de longa duração com valor concomitante de visto de curta duração é identificado com o código D + C.
-